

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	11
Procuradoria da República no Distrito Federal	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Roraima	83
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	84
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	86
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	87
Expediente	88

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 40, DE 8 DE MAIO DE 2017**

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, decorrente da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000106/2016-11, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 22/2017-HCF, que se enquadram no art. 236, inciso V, da Lei Complementar 75/93.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República UENDEL DOMINGUES UGATTI, PAULO TAUBEMBLATT e PAULO THADEU GOMES para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República, Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2020, Bela Vista-SP, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

Reunião	2ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	29/03/2017	Hora	09h30
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador Valquíria Oliveira Quixadá Nunes – Membro Titular Raquel Elias Ferreira Dodge – Membro Suplente Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – Membro Suplente Sady d'Assumpção Torres Filho – Membro Suplente Rômulo Souza – Assessor-Chefe Administrativo Irla Rocha Monteiro Lopes – Assessora-Chefe de Coordenação Christiane Nardelli – Assessora-Chefe de Revisão Débora Bastos – Assessora-Chefe de Apoio aos Grupos de Trabalho Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessoria de Sessões – Substituto				

Atividades de Coordenação

1. Relatório das atividades de articulação institucional.

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento das atividades de coordenação desenvolvidas pela Câmara entre 16/02 a 29/03/2017.

2. Relatório de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 027/2017/AC/3CCR (PGR – 00081023/2017).

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento do relatório apresentado.

3. Proposta de ação coordenada quanto à renovação dos contratos de concessão de ferrovias. Informação n. 095/2016/SE/3CCR (PGR – 00038136/2017). Contribuição para a Audiência Pública n. 10/2016 da ANTT, que discute a prorrogação do prazo de vigência contratual da concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. Ofício n. 065/2017/AC/3CCR (PGR-00067695/2017).

Deliberação: O item foi retirado de pauta e será apreciado oportunamente.

4. Proposta de orientação aos membros do Ministério Público Federal em matéria relacionada a ensino superior, conforme deliberação do Colegiado da 3ª CCR na 2ª Sessão Ordinária de Revisão realizada em 21 de março de 2017.

Deliberação: O item foi retirado de pauta e será apreciado oportunamente.

5. Proposta de enunciado referente à cobrança de imposto de importação sobre encomenda objeto de remessa postal internacional, conforme deliberação do Colegiado da 3ª CCR na 2ª Sessão Ordinária de Revisão realizada em 21 de março de 2017. Informação n. 31/2017/SE/3CCR (PGR-00080928/2017).

Deliberação: O Colegiado aprovou a proposta de enunciado n. 28 nos seguintes termos:

Os ofícios vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não têm atribuição para apurar irregularidade de atos administrativos relativos à incidência de imposto de importação sobre encomenda objeto de remessa postal internacional, em face das atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. Proposta de enunciado referente ao exercício de direito de greve por bancários, conforme deliberação do Colegiado da 3ª CCR na 2ª Sessão Ordinária de Revisão realizada em 21 de março de 2017. Informação n. 32/2017/SE/3CCR (PGR-00080938/2017).

Deliberação: O Colegiado aprovou a proposta de enunciado n. 29 nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal não tem atribuição para apurar descumprimento de normas relativas ao direito de greve ou ao exercício abusivo do direito de greve, porque essas são atribuições do Ministério Público do Trabalho.

7. Semana Nacional de Educação Financeira. Apresentação do programa e da identidade visual do evento.

Deliberação: O Colegiado tomou ciência do programa e da identidade visual da Semana Nacional de Educação Financeira.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES

Procuradora Regional da República

Membro Titular da 3ª CCR

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República

Membro Suplente da 3ª CCR

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

Subprocurador-Geral da República

Membro Suplente da 3ª CCR

SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro Suplente da 3ª CCR

ATA DE REUNIÃO

Reunião	3ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	25/04/2017	Hora	15h
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador Alcides Martins – Membro Titular Valquíria Oliveira Quixadá Nunes – Membro Titular Sady d'Assumpção Torres Filho – Membro Suplente Danielle Pinho Crema – Secretária-Executiva Rômulo Souza – Assessor-Chefe Administrativo Irla Rocha Monteiro Lopes – Assessora-Chefe de Coordenação Christiane Nardelli – Assessora-Chefe de Revisão Débora Bastos – Assessora-Chefe de Apoio aos Grupos de Trabalho Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessor-Chefe de Sessões				

Atividades de Coordenação

1. Relatório das atividades de articulação institucional.

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento das atividades de coordenação desenvolvidas pela Câmara entre 29/03 a 25/04/2017.

2. Relatório de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 037/2017/AC/3CCR (PGR – 00110256/2017).

Deliberação: O item foi retirado de pauta e será apreciado na próxima Sessão Ordinária de Coordenação.

3. Relatório complementar de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 034/2017/AC/3CCR (PGR – 00098728/2017).

Deliberação: O item foi retirado de pauta e será apreciado na próxima Sessão Ordinária de Coordenação.

4. Tomada de Subsídio n. 01/2017. Limitação de franquia de dados na banda larga fixa. Procedimento Administrativo n. 1.00.000.003741/2017-43.

Deliberação: O Colegiado aprovou proposta de manifestação da 3ª Câmara no âmbito da Tomada de Subsídios instaurada pela Anatel (Processo n. 53500008501/2016-35). A manifestação será encaminhada à Agência em resposta ao Ofício n. 161/2017/SEI/PRRE/SPR-ANATEL enviado à 3ª CCR em 25 de janeiro deste ano.

5. Recomendação CMPF nº 3, de 05.10.2016 (PGR – 00302976/2016).

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento da Recomendação CMPF nº 3.

6. Audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 19 de abril deste ano para discutir a regulamentação das associações de proteção veicular e patrimonial. Parecer Técnico n. 314/2017/SEAP/ATCOE.

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento da audiência pública realizada.

7. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006545/2016-51. Programa de benefícios e recompensas. MasterCard. “MasterCard Surpreenda”. Publicidade enganosa.

Deliberação: O Colegiado determinou a inclusão do tema na pauta de reunião com o Banco Central, a ser realizada no dia 25 de abril de 2017.

Outras deliberações:

- O Colegiado tomou conhecimento da necessidade de mudança da data da 5ª Sessão Ordinária de Coordenação em razão da realização do segundo módulo do Curso de Regulação de Serviços de Telecomunicações nos dias 21, 22 e 23 de junho de 2017. A nova data será definida por ocasião da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Titular da 3ª CCR

SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com

as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 17/2017, recebido em 04 de maio de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. CHRISTIANE FIGUEIREDO MENESCAL BRAGA para atuar perante a 115ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, nos dias 29 e 30 de abril de 2017, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

2. AUGUSTO VIANNA LOPES para atuar perante a 115ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, nos dias 01 e 02 de maio de 2017, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00009121/2017, n.º 00009122/2017, n.º 00009123/2017, n.º 00009124/2017 e n.º 00009193/2017), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 20/04/2017, 28/04/2017, 03/05/2017 e 05/05/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE-SP n.º 101/2016, de 22 de dezembro de 2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016) e n.º 11/2017, de 10/03/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 15/03/2017), bem como à Portaria n.º 24, de 18/04/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/04/2017), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	ABRIL/2017
023ª	BAURU	LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA	DIAS 24 A 28
025ª	BIRIGUI	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	DIAS 24 A 28
047ª	GARÇA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	DIAS 24 A 30
081ª	ORLÂNDIA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	DIAS 24 A 28
099ª	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	DIAS 03 A 12
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	DIAS 24 A 28
206ª	CARAGUATATUBA	FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO	DIAS 08 A 12
214ª	BURITAMA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 24 A 30
238ª	MIRANTE DO PARANAPANEMA	RODRIGO MELGAREJO	DIAS 17 A 27
243ª	CORDEIRÓPOLIS	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	DIAS 01 A 30
256ª	TUCURUVI	CLAUDIA FERREIRA MAC DOWELL	DIAS 01 A 04
306ª	SANTO ANDRÉ	CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES	DIAS 01 A 30
307ª	SANTO ANDRÉ	PATRICIA MARIA SANVITO MORONI	DIAS 24 A 28
331ª	OSASCO	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	DIAS 22 A 30
342ª	SOROCOA	ARNALDO MARINHO MARTINS JÚNIOR	DIAS 25 E 26
343ª	SOROCABA	MARCELO SIGARI MORISCOT	DIAS 05 A 20
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	DIAS 03 A 12
356ª	SOROCABA	MARCELO SIGARI MORISCOT	DIAS 20 A 28
378ª	CAMPINAS	MIGUEL TADEU GUIMARAES DE CAMPOS	DIA 19
416ª	TABOÃO DA SERRA	MARIANNA MOURA GONÇALVES	DIAS 24 A 28

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE-SP n.º 101/2016, de 22 de dezembro de 2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016) e n.º 11/2017, de 10/03/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 15/03/2017), bem como à Portaria n.º 24, de 18/04/2017 (DMPF-e

EXTRAJUDICIAL de 24/04/2017), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	ABRIL/2017
214 ^a	BURITAMA	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 24 A 28
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	DIAS 01 A 30
256 ^a	TUCURUVI	KATIA PEIXOTO VILLANI PINHEIRO RODRIGUES	DIAS 01 A 04
355 ^a	CERQUILHO	WELLINGTON DOS SANTOS VELOSO	DIAS 01 A 09 E 29 A 30

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE-SP nº 101/2016, de 22 de dezembro de 2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016) e nº 11/2017, de 10/03/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 15/03/2017), bem como à Portaria nº 24, de 18/04/2017 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/04/2017), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	ABRIL/2017
041 ^a	CONCHAS	LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA	DIA 20
057 ^a	ITARARÉ	ALINE FILGUEIRA DE PAULA	DIA 12 E 28
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	DIA 11
076 ^a	MONTE ALTO	JOSÉ FLORIANO DE ALCKMIN LISBOA FILHO	DIA 12
088 ^a	PEREIRA BARRETO	RAFAEL FERNANDES VIANA	DIA 17
092 ^a	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	DIA 20
103 ^a	PROMISSÃO	GUSTAVO ANDREATO	DIA 20
115 ^a	SANTA ISABEL	FERNANDA RATCOV BORGES	DIA 19
119 ^a	CUBATÃO	LARISSA MOTTA NUNES LIGER	DIA 18
122 ^a	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	GUILHERME ATHAYDE RIBEIRO FRANCO	DIAS 17 A 20
141 ^a	TAUBATÉ	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SAMPAIO	DIA 20
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	VANESSA ZORZAN	DIA 12
169 ^a	GUAÍRA	DIEGO ANTONIO BISCO LELIS	DIA 17
176 ^a	GUARULHOS	RICARDO MANUEL CASTRO	DIA 11
177 ^a	SÃO VICENTE	RODRIGO FERNANDEZ DACAL	DIAS 27 E 28
222 ^a	DIADEMA	SANDRA LOURDES ALVES DE MOURA SAMPAIO ARRUDA	DIAS 10 A 12
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	LDANA MESSUTI TARDELLI	DIA 17
247 ^a	SÃO MIGUEL PAULISTA	CRISTINA GODOY DE ARAUJO FREITAS	DIA 20
255 ^a	CASA VERDE	FLAVIO FARINAZZO LORZA	DIA 28
297 ^a	LINS	SHIZUO ANTONIO CATELAN YANO	DIA 26
308 ^a	SANTO ANDRÉ	IUSSARA BRANDAO DE ALMEIDA	DIA 19
319 ^a	MOGI DAS CRUZES	MARCIO ROGERIO FRACASSI	DIAS 24 A 26
329 ^a	DIADEMA	LUCIANA VIEIRA DALLAQUA VINCI	DIA 28
365 ^a	MAUÁ	LUIZ OTAVIO ALVES FERREIRA	DIA 20
366 ^a	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	MARCELO SPERANDIO FELIPE	DIA 28
367 ^a	FRANCISCO MORATO	VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA	DIA 26
385 ^a	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	DIA 20
419 ^a	ITAQUAQUECETUBA	ADRIANA MARIA RODRIGUES	DIA 25

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo.Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000266/2017-

70.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar possível ocorrência de improbidade administrativa na gestão de recursos públicos federais repassados ao Município de Satuba/AL, por meio do Contrato de Repasse nº 0313703-15/2009, cujo objeto é a pavimentação e drenagem de diversas ruas neste município.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000267/2017-

14.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar possível ocorrência de improbidade administrativa em contratações realizadas pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes – HUPAA, através dos contratos nº 44/2015, celebrado com a empresa CONSERG; nº 05/2016, celebrado com a empresa ESTEL; e nº 38/2015, celebrado com a BIBLIOCOOP.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2017

- Recomenda ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL:
a) que reavalie a concessão de licença ambiental ao empreendimento imobiliário denominado “Reserva dos Milagres”, localizado no município de São Miguel dos Milagres/AL, com base no Parecer Técnico nº 313/2017/SEAP, elaborado por peritos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste MPF; b) que sejam adotadas medidas imediatas e efetivas nesse mesmo sentido em relação também a outros empreendimentos similares na região que abrange Passo de Camaragibe e São Miguel dos Milagres, reavaliando-se o processo e a própria concessão de licenças ambientais, seguindo as orientações do citado Parecer Técnico nº 313/2017. Recomenda à empresa Home Construções e Incorporações Ltda e à Jotabê Construções e Engenharia, responsáveis pelas obras do citado empreendimento, que se abstenham de iniciar qualquer construção no “Reserva dos Milagres”, até que o IMA/AL promova a reavaliação técnica necessária na licença ambiental expedida, sob pena de serem adotadas, por parte deste Órgão Ministerial, as medidas judiciais cabíveis. Inquérito Civil nº: 1.11.000.001472/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por sua presentante signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Inquérito Civil nº 1.11.000.001472/2016-16, que tem por objeto apurar a regularidade ambiental da construção do empreendimento imobiliário de grande porte denominado “Reserva dos Milagres”, localizado no município de São Miguel dos Milagres/AL.

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

Considerando que a competência trazida no corpo constitucional no sentido de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (CF/88, art. 23), geram para tais entes um verdadeiro “dever-poder”, sendo que eventual omissão, total ou parcial, do cumprimento desta obrigação pode acarretar a responsabilização não só da administração pública direta ou indireta destes entes, como também dos seus respectivos administradores;

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando a necessidade de adoção de medidas mais efetivas que contribuam, de fato, para equilibrar a higidez ambiental com o avanço e desenvolvimento econômico da sociedade;

Considerando o Parecer Técnico nº 313/2017-SEAP (expediente PGR-00105681/2017), resultante da vistoria requisitada por este MPF a sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada no empreendimento Reserva dos Milagres, localizado no município de São Miguel dos Milagres/AL, que vem sendo apurado no bojo do citado Inquérito Civil nº 1.11.000.001472/2016-16;

Considerando que, consoante se depreende do mencionado Parecer Técnico nº 313/2017 (cópia anexa), o terreno do empreendimento imobiliário objeto da presente Recomendação, denominado “Reserva dos Milagres”, situa-se em área adjacente à Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais (APACC);

Considerando que a APA Costa dos Corais é a maior unidade de conservação marinha do Brasil, com 413 mil hectares, numa extensão de aproximadamente 150 km, entre Alagoas e Pernambuco, criada para garantir conservação dos recifes coralígenos e de arenito, assim como os ambientes costeiros, de suma importância, portanto;

Considerando que, na ocasião da vistoria que originou o Parecer Técnico supracitado, verificou-se que há potenciais impactos diretos que podem ser causados à APACC em virtude da instalação e operação do empreendimento “Reserva dos Milagres”, notadamente quanto ao sistema de tratamento e disposição final de efluentes domésticos;

Considerando a informação constante no Parecer Técnico de que os lançamentos de efluentes domésticos na área marítima oriundos do “Reserva dos Milagres” têm potencial para modificar a qualidade bioquímica das águas, impactando diretamente o ecossistema de corais adjacente à foz do pequeno riacho próximo, por descarte de efluentes sanitários, tratados ou não;

Considerando que o inciso VI do artigo 5º do Decreto Federal s/n, de 23 de outubro de 1997, que criou a APACC, determina a proibição ou restrição de despejo de efluentes, resíduos ou detritos no mar em cursos d’água abrangidos pela APACC, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

Considerando a Portaria nº 33, de 13 de março de 2002, do IBAMA, inciso X, art. 1º, que também proíbe o lançamento de resíduos de qualquer natureza nas águas marítimas da APACC;

Considerando que houve impropriedades no processo de licenciamento ambiental do Reserva dos Milagres, com concessão de licença ambiental a empreendimento de grande porte, cujo enquadramento deveria ser “O” ou “P” (Lei Estadual nº 6.787/2006), sem motivação suficiente para demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, com omissões significativas no Estudo Ambiental quanto à avaliação dos reais impactos ao meio ambiente, além da dispensa de elaboração de EIA – Estudo de Impactos Ambientais;

Considerando que houve deficiências ou omissões na análise de questões essenciais do Diagnóstico Ambiental do Loteamento (DAL) por parte do órgão ambiental IMA/AL, uma vez que o referido DAL não descreveu nem analisou os impactos do sistema de tratamento de efluentes sanitários;

Considerando que no citado DAL foi produzido por três profissionais, sem constituição de pessoa jurídica, sem apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Considerando-se que, não obstante o empreendimento possa ser classificado como médio ou grande porte, localizando-se em região ambiental vulnerável, sobretudo quanto ao descarte de efluentes na zona costeira, houve paradoxalmente a dispensa de EIA;

Considerando, por fim, o relevante interesse público na urgente preservação do meio ambiente e da área especificada na presente Recomendação, atentando-se ao §3º, do art. 225 da Constituição, que dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

Considerando, portanto, que o processo de licenciamento foi insuficientemente instruído e que o órgão ambiental não demonstrou razoável motivação para tomar decisão pela viabilidade ambiental do empreendimento, notadamente porque o Relatório de Avaliação Ambiental apresenta omissões significativas quanto à avaliação de impactos ambientais, ampliando consideravelmente a probabilidade da ocorrência de danos ambientais sem as suficientes e adequadas medidas de controle e compensação ambiental;

Considerando o grande impacto que o empreendimento “Reserva dos Milagres”, se concretizado nos moldes da atual licença concedida pelo IMA/AL, pode causar ao meio ambiente, com possíveis danos irreversíveis à APACC e a toda a região;

Considerando a necessidade de que sejam adotadas medidas imediatas e efetivas de proteção do meio ambiente, mormente na região que abrange Passo de Camaragibe e São Miguel dos Milagres, diante da constante e iminente ameaça que tal ecossistema vem sofrendo, especialmente pela especulação imobiliária, com crescimento acelerado na construção de empreendimentos de grande porte, sem estudos ambientais suficientes e com risco iminente de lesão à Unidade de Conservação Federal APA – Costa dos Corais, área de vultosa importância e preservação;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado a expedir recomendações com vistas à obtenção dos resultados necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a presente RECOMENDAÇÃO endereçada:

1) Ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, para que, norteado pelos princípios de atuação preventiva e da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis:

a) reavalié, de imediato, a concessão de licença ambiental ao empreendimento imobiliário denominado “Reserva dos Milagres”, localizado no município de São Miguel dos Milagres/AL, com base no Parecer Técnico nº 313/2017-SEAP, elaborado por peritos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste MPF, com a finalidade de preservar a importante área adjacente à Área de Proteção Ambiental APA Costa dos Corais (APACC);

b) que sejam adotadas medidas imediatas e efetivas nesse mesmo sentido em relação também a outros empreendimentos similares na região que abrange Passo de Camaragibe e São Miguel dos Milagres, reavaliando-se o processo e a própria concessão de licenças ambientais, seguindo as orientações do citado Parecer Técnico nº 313/2017, em virtude da constante e iminente ameaça que tal área vem sofrendo, especialmente pela especulação imobiliária, com crescimento acelerado na construção de empreendimentos de grande porte, sem estudos ambientais suficientes e com risco iminente de lesão à Unidade de Conservação Federal APA – Costa dos Corais, área de grande importância e preservação.

2) À empresa Home Construções e Incorporações Ltda e à Jotabê Construções e Engenharia, responsáveis pelas obras do citado empreendimento:

a) que se abstenham de iniciar qualquer construção no “Reserva dos Milagres”, até que o IMA/AL promova a reavaliação técnica necessária na licença ambiental expedida, sob pena de serem adotadas, por parte deste Órgão Ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se desde logo que o não atendimento sujeitará a possível conduta indevida a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias) e administrativas (improbidade).

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE MARÇO DE 2017

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.0001149/2012-19

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação on line, na qual se noticia atendimento precário prestado pela equipe médica da Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe “Hospital Carvalho Beltrão”, notadamente na ausência de profissionais durante os plantões, consoante se depreende à fl. 03.

A representação relata, ainda, várias situações específicas em que a falta de médico e/ou atendimento médico inadequado teria trazido graves consequências aos pacientes.

Expedida Recomendação, analisando a documentação que aportou nos autos em seguida, percebe-se que alguns itens foram alcançados, no entanto, outras ainda restavam pendentes. Considerando o transcurso do tempo e a possível realização de novo monitoramento pela Rede Cegonha, mostra-se prudente, antes de adotar outras providências, que sejam trazidos aos autos os novos relatórios no intuito de verificar se houve novo avanço.

Assim, determino as seguintes providências:

1) Expedição de Ofício à SESAU, solicitando informações acerca da existência de Relatórios de Monitoramento da Rede Cegonha do Hospital Carvalho Beltrão, pertinente ao exercício 2016. Caso positivo, solicite-se, desde já, o seu envio.

2) Prorrogue-se o presente feito, por mais 01 (um) ano, com fulcro no que dispõe consoante o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87, uma vez que ainda se faz necessária a realização de diligências para instrução do feito

Publique-se e cientifique-se à PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMFP nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 29 DE ABRIL DE 2017

Recomenda ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Amapá que oriente os profissionais contábeis no sentido de que a avaliação de bens estimáveis doados para campanha eleitoral deve obrigatoriamente refletir o seu real valor de mercado.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Amapá, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a faculdade de os particulares realizarem doações estimáveis em dinheiro a campanhas eleitorais, a qual se encontra prevista no caput do art. 23 da Lei das Eleições, é legalmente limitada, sendo que a doação efetuada em excesso sujeita o doador à sanção de multa constante no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que a aferição do cumprimento do limite legal de doação para campanha eleitoral é realizada a partir do cruzamento de informações que os candidatos e os partidos políticos encaminham à Justiça Eleitoral por meio de sua prestação de contas de campanha com os dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à declaração de imposto de renda do ano anterior do doador, consoante regras contidas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que nas Eleições de 2014 havia a determinação de que a apuração do valor de doações estimáveis em dinheiro de bens e serviços em favor de campanhas eleitorais deveria obrigatoriamente refletir o valor praticado no mercado, conforme previsto nos artigos 25, I, e 40, I, “d”, 1, da Resolução nº 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em seus artigos 48, I, “d”, 1, e 53, § 1º, também contém disposições que determinam que a apuração do valor de doações estimáveis em dinheiro de bens e serviços em favor das campanhas eleitorais de 2016 deve obrigatoriamente refletir o valor praticado no mercado;

CONSIDERANDO que a utilização do valor praticado no mercado como parâmetro de avaliação dos bens doados para campanhas eleitorais consiste em critério objetivo e justo para a constatação da observância do limite legal de doação, sendo que a adoção de critério diverso, seja de natureza subjetiva ou fictícia, acarreta fraude à legislação eleitoral e frustra o trabalho de mensuração e controle pela Justiça Eleitoral do uso do poder econômico nas campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO que a conduta de avaliar um bem com um valor fictício somente para cumprir o limite legal de doação para campanha eleitoral representa fraude à legislação eleitoral passível de responsabilização penal (art. 350 do Código Eleitoral), civil (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), além de sanções administrativas previstas no estatuto da profissão contábil (art. 27, “d”, do Decreto-Lei nº 9.295/1946);

CONSIDERANDO que durante a prestação de contas de campanha os candidatos devem obrigatoriamente ser auxiliados por profissional de contabilidade, o qual será, junto com o prestador de contas, responsável pelas informações contábeis prestadas perante a Justiça Eleitoral e deverá observar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas na Resolução nº 23.463/2015 do TSE, conforme previsto no art. 41, § 4º, desta resolução;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 2º e 10, “c”, do Decreto-Lei nº 9.295/46, compete ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá a fiscalização do exercício da profissão contábil no Estado do Amapá, bem como a aplicação de sanções administrativas em face dos contabilistas que tenham infringido normas legais e infralegais;

CONSIDERANDO que nos autos do Processo nº 14-39.2015.6.03.0000 consta a declaração de profissional de contabilidade contratada pela pessoa jurídica FURTADO & LIMA LTDA – ME, cujo teor leva à compreensão de que a contabilista declarante afirma ter se equivocado ao orientar o seu cliente na avaliação do valor do bem doado para campanha eleitoral de 2014, pois não considerou na avaliação do valor do bem a renda do doador para fins de limite legal de doação para campanha eleitoral;

RESOLVE RECOMENDAR ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá que oriente os profissionais de contabilidade no sentido de que observem a legislação eleitoral sobre prestação de contas, em especial a Resolução nº 23.463/2015 do TSE, para cumprir as seguintes diretrizes:

a) que a avaliação de qualquer bem estimável em dinheiro doado para campanha eleitoral seja realizada tendo como parâmetro efetivo o preço praticado no mercado;

b) que na avaliação do bem estimável em dinheiro doado para campanha eleitoral sejam descritas a quantidade, o valor unitário e a identificação da fonte de avaliação;

c) que a avaliação do bem seja realizada mediante comprovação de sua adequação aos preços praticados no mercado.

Encaminhe-se, por ofício, ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá, ao qual será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo Vice Procurador-Geral Eleitoral.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000027/2017-58

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar representação da Sra. Maria do Socorro, liderança Tumbalalá, no sentido de que divergências com o novo Prefeito de Abaré e indígenas têm gerado atraso nas matrículas das Escolas Santo Antônio (Aldeia Pambu-Aldeia Mãe), e 3 extensões da Escola Santo Antônio (Aldeamento Ibozinho, Aldeamento Teixeira e Aldeamento Pé de Areia).

TEMA: Direitos Indígenas

CÂMARA: 6º Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

b) Publique-se. Registre-se.

c) Reitere-se à Prefeitura do Município de Abaré determinação constante da ata de reunião à fl. 165, em que requisita o encaminhamento da conclusão do processo administrativo sobre a validade do concurso para professor indígena.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Capela do Alto Alegre/BA com base no Termo de Compromisso PAR nº. 10118/2012, atribuídas aos representados Joseney da Silva Santos (ex-prefeito) e Maristela Nunes de Lima (ex-secretária municipal de Educação);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Capela do Alto Alegre/BA com base no Termo de Compromisso PAR nº. 10118/2012, atribuídas aos representados Joseney da Silva Santos (ex-prefeito) e Maristela Nunes de Lima (ex-secretária municipal de Educação)

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº. 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000424/2016-79

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pelo município de Brejo Velho, Brejo Velho,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO Apurar com base na Ação Popular n. 2803-14.2016.4.01.330, a existência ou não de autoria de improbidade em face dos réus, bem como apreciar a existência ou não de materialidade e autoria de eventuais crimes que possa, ter sido praticados.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000016/2017-06

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSM PF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pelo município de Brejo Velho e Tabocas do Brejo Velho,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO Apurar destinação de Recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Baianópolis (Precatórios de diferença para a menor) no mês de dezembro de 2016.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO Nº 126, DE 17 DE ABRIL DE 2017

IC 1.14.006.000202/2014-64

Considerando que se encontra próximo de expirar o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSM PF nº 87.

Tendo em vista requerimento de cópia do procedimento em epígrafe (juntado à fl. 346), defiro o quanto requerido. Informe-se ao interessado o dia para retirada do material, bem como necessidade de se trazer a mídia para gravar as informações solicitadas.

Após a postagem do Ofício nº 268/2017-GAB-APCP e o decurso do prazo concedido referido ofício, voltem-me os autos conclusos para apreciação, com ou sem resposta.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001599/2016-96. Assunto: Tribunal de Contas da União. Acórdão 1073/2016-TCU-Plenário. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas pelo sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos, referentes à concessão de benefícios previdenciários indevidos. TC 018.550/2014-2.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.001599/2016-96, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Tribunal de Contas da União. Acórdão 1073/2016-TCU-Plenário. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas pelo sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos, referentes à concessão de benefícios previdenciários indevidos. TC 018.550/2014-2”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF.

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 5 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002515/2016-31

Assunto: Ofício nº 364/16, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel/CE. Encaminha cópia digitalizada da Notícia de Fato Nº16/2016, referente à situação de irregularidade na aplicação das verbas dos programas do Governo Federal PDDE e Mais Educação, na Escola de Educação Básica Benigna Pacheco do Município de Cascavel/CE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, e que ainda depende da efetivação de providências ainda investigatórias;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002515/2016-31 pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Ofício nº 364/16, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel/CE. Encaminha cópia digitalizada da Notícia de Fato Nº16/2016, referente à situação de irregularidade na aplicação das verbas dos programas do Governo Federal PDDE e Mais Educação, na Escola de Educação Básica Benigna Pacheco do Município de Cascavel/CE”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002013/2016-19. Assunto: Programa “Minha casa, Minha Vida”. Cadastro junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Demora na entrega de unidade habitacional. Não divulgação oficial dos sorteios que são realizados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, e que ainda depende da efetivação de providências ainda investigatórias;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002013/2016-19 pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Programa ‘Minha casa, Minha Vida’. Cadastro junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Demora na entrega de unidade habitacional. Não divulgação oficial dos sorteios que são realizados”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 162, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório sob o nº. 1.16.000.003548/2016-61, instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público do Ministério da Saúde, regido pelo Edital nº 4, de 3 de outubro de 2015, consistentes na ausência de mecanismos de verificação da autodeclaração de pertença étnico racial dos candidatos aprovados na lista de cotas reservadas para pretos e pardos, bem como na possível fraude envolvendo candidatos já nomeados e empossados, sem a devida verificação da condição de pessoa negra;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório sob o nº. 1.16.000.002974/2016-88, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de estagiários sem a realização de concurso público pela Câmara dos Deputados, além do descumprimento ao percentual mínimo de 10% das vagas de estágio para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17, § 5º da Lei 11.788/08;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
(Em substituição)

EDITAL DE 27 DE ABRIL DE 2017

Edital de Convocação de Audiência Pública sobre: “A Atuação do Serviço Social Autônomo de Saúde no âmbito do SUS”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Procuradora da República e sua Promotora de Justiça, respectivamente, no âmbito do Inquérito Civil Público n. 1.16.000.002093-2016-67, por meio do presente documento, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, com destaque para o seu art. 5º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade do Poder Público celebrar Contratos de Gestão na área da saúde com os chamados serviços sociais autônomos mediante a destinação de recursos públicos para o financiamento do contrato;

CONSIDERANDO que, no ano de 2015, o Ministério da Saúde transferiu a Instituições privadas, sem fins lucrativos, a quantia de R\$ 1.369.509.522,71 (um bilhão, trezentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos);

CONSIDERANDO que, do valor acima indicado, o Serviço Social Autônomo de Saúde “Associação das Pioneiras Sociais” (Rede Sarah) recebeu a quantia de R\$ 890.000.000,00 (oitocentos e noventa milhões de reais), acrescidos de R\$ 19.749.466,00 (dezenove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, e quatrocentos e sessenta e seis reais) em virtude de Emendas Parlamentares;

CONSIDERANDO caber ao Tribunal de Contas a fiscalização da execução dos contratos de gestão firmados com o poder público e determinar a qualquer tempo a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar as ações de regulação, controle e avaliação no âmbito do SUS, visando ao aprimoramento e à integração dos processos de trabalho, como previsto na Portaria n. 1.559/2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de gestão do SUS, que garantem a organização das redes e fluxos assistenciais, provendo acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde, como previsto na Portaria n. 1.559/2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS;

CONSIDERANDO que as carências na saúde pública demandam o compartilhamento de serviços, técnicas, conhecimento e pesquisa entre as entidades beneficiárias de recursos públicos, inclusive aqueles recebidos por meio de contratos de gestão;

1. CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se no dia 08 de junho de 2017, no Auditório Pedro Jorge, na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal – SGAS 604, Lote 23, Av. L2 Sul, Brasília/DF, 70200-640 –, com o objetivo de promover debate entre entidades da sociedade civil e instituições públicas e privadas a respeito da atuação do Serviço Social Autônomo de Saúde no âmbito do SUS.

2.A audiência ocorrerá das 13h30 às 18h30 e sua programação, quando formalizada, será disponibilizada no site da Procuradoria da República no Distrito Federal: <http://www.mpf.mp.br/df>.

3. Publique-se o presente edital na recepção da Procuradoria da República no Distrito Federal e no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na internet e na entrada do auditório onde se realizará a audiência.

4. Providencie-se o envio de convites às entidades públicas, privadas e da sociedade civil com atribuições ou especialidades no tema.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República
PRDF

MARISA ISAR
Promotora de Justiça
MPDFT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, firmado em 25 abril de 2017, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES, no intuito de regularizar as pendências relacionadas à instalação de ponto biométrico dos profissionais da área da saúde remunerados com verbas do SUS e PROMOVER, até a data 15/06/2017, a efetiva instalação de quadros que informem ao usuário dados de controle da atividade dos profissionais de saúde, além de DISPONIBILIZAR, na internet, local e horário de atendimento de médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados ao SUS, medidas essas que são objeto do processo nº 0003065-44.2017.4.02.5002, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Texto integral do Termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos autos do PA Nº 1.17.001.000194/2014-51 para consulta de quaisquer interessados.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 5 DE MAIO DE 2017

CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO. Edital nº 01 /2017/TO/PRMA. Inquérito Civil
Nº: 1.19.000.000380/2015-40

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO, por meio dos Procuradores da República Talita de Oliveira, Alexandre Silva Soares e Juraci Guimarães Júnior, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.19.000.000380/2015-40, cujo objeto é voltado a “apurar notícia de suposta ausência de condições mínimas de estrutura para realização do curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Campus Pinheiro/MA”, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, pelo presente edital CONVOCAM AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 23 de maio de 2017, com início às 14 horas, no auditório da Procuradoria da República no Maranhão, localizada na Avenida Vitorino Freire, 52, Areinha, com objetivo de subsidiar a atuação do Ministério Público Federal no âmbito do referido Inquérito Civil, mais especificamente identificar atuações possíveis, extraprocessuais ou processuais, destinadas a evitar ou reduzir, definitiva ou temporariamente, os transtornos e lesões a direitos experimentados pelos alunos do curso de Medicina do Campus de Pinheiro/MA da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, notadamente nos aspectos de precária infraestrutura, insuficiência de corpo docente e de aulas práticas e alteração do Plano Pedagógico do Curso.

A disciplina e a agenda da audiência serão as seguintes:

O CADASTRAMENTO DE EXPOSITORES, cidadãos e entidades civis, será realizado por esta Procuradoria da República, por meio do seguinte e-mail: nissafurtado@mpf.mp.br, por meio do telefone (98) 3213-7100, ou presencialmente na Avenida Senador Vitorino Freire, 52, Areinha, São Luís/MA, CEP 65.030-015 (prédio da Procuradoria da República no Maranhão – PR/MA – Ministério Público Federal - MPF), no período compreendido entre 15 de maio de 2017 a 26 de maio de 2017, até as 17 horas. No caso de cadastramento por e-mail, o remetente deve colocar como assunto “audiência pública 23 de maio”, devendo o interessado informar nome completo, endereço residencial ou de trabalho, data de nascimento, CPF e se estará representando alguma entidade, órgão ou instituição. Os dados dos inscritos não serão utilizados fora das finalidades institucionais do Ministério Público Federal. Serão possíveis 20 inscrições, sendo reservadas 10 para os primeiros cidadãos que requererem sua inscrição e 10 para as primeiras entidades da sociedade civil organizada que requererem sua inscrição, com tempo de exposição a ser definido na audiência, não podendo ultrapassar a 5 minutos para cada.

As intervenções na audiência de quem não se inscrever previamente dependerá do tempo disponível e de decisão dos presidentes da audiência pública. A presença no evento, apenas como ouvinte, não dependerá de prévia inscrição, mas apenas de espaço no local.

AGENDA DA AUDIÊNCIA:

Das 14h às 14h15, os Procuradores da República Presidentes da mesa, Talita de Oliveira, Alexandre Silva Soares e Juraci Guimarães Júnior, farão a abertura. Em seguida, a palavra será assegurada para: 1) Centro Acadêmico de Medicina Pericumã – 14h15 às 14h30; 2) Reitoria da UFMA – 14h30 às 14h45; 3) MEC e Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do Processo de Expansão dos Cursos de Medicina nas Instituições Federais de Ensino Superior do Ministério da Educação – 14h45 às 15h00; 4) Conselho Regional de Medicina no Maranhão - 15h00 às 15h15; 5) Cidadãos Cadastrados – 15h15 às 15h30; 6) Entidades Cadastradas – 15h30 às 15h45; 6) Réplicas e respostas – 15h45 às 16h15; 7) Encerramento – 17h00.

A audiência pública será gravada em áudio e vídeo. Será lavrada, em até 5 dias após a audiência, ata circunstanciada dos trabalhos, para posterior juntada, com a mídia gravada, no Inquérito Civil nº 1.19.000.000380/2015-40, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo.

Publique-se o presente edital mediante afixação no mural da recepção desta Procuradoria da República no Maranhão, na internet no sítio eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Maranhão (<http://www.mpf.mp.br/ma>) e nas portas de entrada do auditório onde se realizará a audiência.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.20.004.000159/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes na presente notícia de fato estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude, demandam providências e carecem de delimitação para eficiência da atuação ministerial;

CONSIDERANDO os princípios da unidade da Constituição, da máxima efetividade das normas constitucionais, da força normativa da Constituição e da conformidade funcional;

CONSIDERANDO que o ser humano o fim do Estado de Democrático de Direito fulcrado em sua dignidade;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito Brasileiro é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais bem como a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil e que é dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (arts. 6º e 208);

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e que para efetivá-lo sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assumiu o compromisso constitucional de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida a tais pessoas, nos termos do Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, pelo rito do § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 8º, estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à educação;

CONSIDERANDO a vedação da proteção insuficiente dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio da proibição do retrocesso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “apurar a ausência de atendimento educacional especializado no âmbito da Instituição de Ensino Superior Faculdade Cathedral. Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade e Disfunção Motora”.

Após atuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000184/2016-19 em Inquérito Civil, para investigar supostas irregularidades consistentes na aplicação de recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Rural, no Município de Tiros/MG, perpetradas, em tese, pelos representantes da Entidade Organizadora SINTRAFSTR.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada e publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LUIZ TARQUÍNIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000157/2016-38 em Inquérito Civil, para investigar possíveis irregularidades perpetradas pelo ex-superintendente Regional INCRA-MG, Sr. Gilson de Souza.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada e publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda, seja encaminhado novo ofício INCRA reiterando todo o teor do ofício nº 283/2017-PRM-PMS.

ANDRÉ LUIZ TARQUÍNIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002290/2016-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE PARCELAS DO ASSENTAMENTO DENOMINADO NOVA ROSADA NO MUNICÍPIO DE GURINHATÁ/MG”;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000869/2016-87 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades na pediatria do Hospital de Clínicas de Uberlândia, bem como no Hospital do Câncer em Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.001994/2016-34, instaurado com escopo de apurar descumprimento do disposto no Decreto nº 1.867/1996 pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE MAIO DE 2017

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.003890/2016-64, que visa a apurar suposto descumprimento de contrato de concessão para a exploração da Rodovia 040.

CONSIDERANDO que o prazo de finalização do aludido PP está fixado em 24/04/2017, e, ainda, a remessa de indagações ao Presidente da Concessionária BF-040 S.A.

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.23.000.000349/2017-48

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão da constatação, pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, de irregularidades e malversações dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassados à Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA) nos anos de 2014 e 2015, notadamente no que se refere ao processo de aquisição, armazenagem e distribuição às escolas de gêneros alimentícios.

Considerando a existência do Inquérito Civil nº 1.23.000.003545/2016-93, que já estava em curso e cujo objeto abarca os fatos referenciados na NF retrocitada, procedo ao ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ficando dispensada a homologação da 5ª CCR, nos termos dos seus Enunciados de nº 31 e nº 33.

Desentranhem-se os documentos que instruem a presente NF para juntada ao Inquérito Civil mencionado, haja vista que se revelam pertinentes ao seu subsídio.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁÍBA

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE MAIO DE 2017

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000220/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir de Representação noticiando irregularidades em licitações e em contratações de serviços de transporte de estudantes no Município de Juazeirinho/PB, durante a gestão do ex-Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá (2009-2012).

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente quanto às informações requisitadas ao DETRAN.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, mantenha-se contato telefônico com o DETRAN, a fim de obter resposta ao Ofício 570/2017. Em havendo necessidade, reencaminhe-se, por e-mail, o Ofício.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE MAIO DE 2017

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003335/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10381 - Classificação e/ou Preterição (Concurso Público / Edital/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Curitiba – PR

Ementa: Possíveis irregularidades em concurso para coreógrafo da UFPR, edital nº 176/2016-PROGEPE, no qual teria ocorrido violação aos princípios da isonomia e da publicidade, bem como possível favorecimento de candidata.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos de Procedimento Preparatório n. 1.25.000.001968/2016-02 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) dias desde a conversão da notícia de fato no referido procedimento preparatório;

Determino que o procedimento preparatório em referência seja convertido em inquérito civil.

Após os registros de praxe, determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, por fim, que a Secretaria solicite ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), pelo meio mais expedito, informações atualizadas sobre a resposta referente ao Ofício nº 2088/2017 – 4ª CA/PR (fl. 64).

Curitiba, três de maio de 2017

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 916, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS para officiar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Pio IX, pelo prazo de 2 (dois) anos

Art. 2º. Designar o mesmo Promotor de Justiça para officiar perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras, até ulterior deliberação.

Art. 3º. Revogar as designações anteriores para as zonas eleitorais acima especificadas.

Art. 4º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 57, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 918, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES para officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral – Inhuma, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Designar o mesmo Promotor de Justiça para officiar perante o Juízo da 89ª Zona Eleitoral - Ipiranga, até ulterior deliberação.

Art. 3º. Revogar as designações anteriores para as zonas eleitorais acima especificadas.

Art. 4º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 920, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para officiar perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Jerumenha, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 921, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MANOEL DE BARROS MONTEIRO para officiar perante o Juízo da 77ª Zona Eleitoral – Arraial, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 935, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO para officiar perante o Juízo da 92ª Zona Eleitoral – Aroazes, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.
Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 922, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA para officiar perante o Juízo da 82ª Zona Eleitoral – Várzea Grande, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.
Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 923, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES para officiar perante o Juízo da 65ª Zona Eleitoral – Francisco Santos, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.
Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 927, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR para officiar perante o Juízo da 85ª Zona Eleitoral – Joaquim Pires, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.
Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 925, de 02 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR para officiar perante o Juízo da 84ª Zona Eleitoral – Angical, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.
Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as

razões consignadas no Ofício nº 34/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 581, de 02 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO para o ofício ministerial perante o Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Amarante, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 15 de abril de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 34/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 581, de 02 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES para o ofício ministerial perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral – Cocal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 06 de maio de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício nº 34/2017-GABPRE/PRPI e o contido no Ofício PGJ nº 581, de 02 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve:

Art. 1º. Reconduzir a Promotora de Justiça RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA para o ofício ministerial perante o Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Nossa Senhora dos Remédios, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos a partir do dia 09 de maio de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 580, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 835, de 24 de abril de 2017, resolve:

Designar o Promotor de Justiça GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ para, sem prejuízo de suas atribuições na 91ª Zona Eleitoral – Luís Correia, oficiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Buriti dos Lopes enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA, no período de 02 a 31 de maio de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 580, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 838, de 24 de abril de 2017, resolve:

Designar o Promotor de Justiça NIELSEN SILVA MENDES para, sem prejuízo de suas atribuições na 30ª Zona Eleitoral – São Pedro do Piauí, oficiar perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral – Água Branca enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, no período de 02 a 17 de maio de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 580, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 873, de 26 de abril de 2017, resolve:

Designar o Promotor de Justiça FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR, oficial perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral – José de Freitas enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral SÉRGIO REIS COELHO, no período de 03 de maio a 01 de junho de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 580, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 947, de 02 de maio de 2017, resolve:

Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA, oficial perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Jaicós enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, no período de 02 a 31 de maio de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 684, de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO para oficial perante o Juízo da 87ª Zona Eleitoral – Marcos Parente, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 686, de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR para oficial perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral – Landri Sales, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 687, de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO para oficial perante o Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Conceição do Canindé, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 688 de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para officiar perante o Juízo da 66ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Piauí, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 689 de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça KARINE ARARUNA XAVIER para officiar perante o Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Pimenteiras, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 671 de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA para officiar perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral – Luzilândia, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 675 de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, para officiar perante o Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Esperantina, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor do ATO PGJ/PI nº 673 de 28 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA, para officiar perante o Juízo da 68ª Zona Eleitoral – Padre Marcos, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 176 de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA, para oficiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 576, de 02 de maio de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 962 de 03 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA, para oficiar perante o Juízo da 70ª Zona Eleitoral – São Gonçalo do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 575, DE 5 DE MAIO DE 2017

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nos meses de maio e junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os Ofícios Nº 0004/2017-SEC/JEF (PR-RJ-00028406/2017) e JFRJ-OFI-2017/03054 (PR-RJ-00028407/2017) que estabelecem a realização de inspeção nas Varas Federais nos meses de maio e junho de 2017, e

considerando a norma vigente estabelecida na Portaria PR-RJ Nº 581/2014 (publicada no DMPF-e – Extrajudicial Nº 117, de 1º de julho de 2014), que determina, em seu Art. 9º, § 3º, a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal e no Núcleo de Combate à Corrupção para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis, desta Unidade, já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 08 de maio a 02 de junho de 2017, conforme indicado na tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS
ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	22/05 a 26/05/2017	2º Juizado Especial Federal/RJ
CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	05/06 a 09/06/2017	15º Juizado Especial Federal/RJ

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 576, DE 5 DE MAIO DE 2017

Designa a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 08 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 08 de maio de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 582, DE 5 DE MAIO DE 2017

Designa o Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 09 de maio de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 09 de maio de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000712/2016-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c”, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração da possível terceirização ilegal de serviços na área de saúde no âmbito da CISBAF, RESOLVE:

1 - Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000712/2016-21 em Inquérito Civil, devendo constar como ementa a mesma da capa deste procedimento.

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 5 DE MAIO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003109/2016-70 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003109/2016-70 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que reportou invasão de terreno de posse da União, situado na Rua Pires da Mota, nº 21, no bairro carioca da Ilha do Governador.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 5 DE MAIO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002938/2016-35 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

O Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002938/2016-35 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar possível desligamento indevido de militar da Aeronáutica.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 4 DE MAIO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005899/2015-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de

tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005899/2015-47 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no acúmulo de dívidas do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle com concessionárias de serviço público, que podem causar prejuízo aos serviços.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se ao Reitor da UNIRIO, com cópia da fl. 25 (frente e verso), para que informe sobre as dívidas do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle com as concessionárias de água, luz e gás, bem como possíveis impactos na prestação dos serviços da unidade hospitalar em razão dos citados débitos.

3) Acautele-se por 60 dias aguardando resposta dos órgãos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 196, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003876/2016-89, visando apurar possíveis irregularidades quanto à divulgação da Caixa Consórcios S.A. como pertencente à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003876/2016-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 2 DE MAIO DE 2017

Extrato Termo de Ajustamento de Conduta Nº 1/2017 CELEBRADO EM
02/05/2017

Inquérito Civil Público 1.30.010.000001/2017-05, instaurado para “apurar a violação de direitos fundamentais na programação turística da Fazenda Santa Eufrásia, bem como a possível violação ao patrimônio histórico, tendo em vista a sua finalidade de educação e reparação simbólica de violações de direitos perpetradas no local em tempos passados”. PARTES: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, neste ato representado pelo Procurador da República do Município de Volta Redonda, Julio José Araujo Junior, e o compromissário DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representada pela Defensora Pública Lívia Miranda Müller Drumond Casseres, e de outro, a compromissária ELISABETH DOLSON, gestora da Fazenda Santa Eufrásia. OBJETO: reparar as violações aos direitos da população negra causada pela representação, para fins turísticos, realizada na Fazenda Santa Eufrásia, que traça as mulheres como mucamas e naturaliza os horrores da escravização dos africanos e de seus descendentes em tom contemplativo.”

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE MAIO DE 2017

Referência: ICP n. 1.30.001.003565/2014-58

À luz do despacho de fls. 97, vê-se que houve uma incompreensão do ocorrido, o que motivou contato telefônico com o colega para esclarecimento. O subscritor iniciou seu gozo de licença para elaboração de tese de mestrado deixando o Ofício saneado, com somente 12 processos, não urgentes, pendentes. Durante seu afastamento, eles tiveram que ser fisicamente acautelados na DICIVE, apenas em atendimento ao pedido da Chefia da Procuradoria, para fins de pintura da sala, sendo que, nesse ínterim, também adveio a remoção. Ocorre que o Ofício permaneceu vago e o colega, ao substituir, recebeu todos os processos de uma vez. O subscritor confessa que não vislumbrou a possibilidade de encaminhar o acervo para sua nova lotação e não tem nenhuma objeção à solução encontrada pelo colega, ressaltando sempre a propriedade de comunicação entre os pares.

2. Trata-se de procedimento em que relata o representante que, em consulta ao site FNDE, verificou que os valores referentes à Unidade Escolar CAIC Euclides da Cunha estão bloqueados por inadimplência na prestação de contas dos anos de 2009 e 2010.

3. A representação foi encaminhada inicialmente ao Ministério Público Estadual, conforme verifica-se nos autos do Inquérito Civil nº 201300938727 do MPRJ (fls. 13/129). Todavia, às fls. 127/128, há Promoção de Declínio de Atribuição ao MPF, haja vista a existência de repasse de verbas da União para a execução dos programas.

4. Como medida inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro para prestar informações sobre a representação (fls. 10, reiterado às fls. 11). Em resposta, a Secretaria encaminhou documentos que confirmam a inadimplência da Unidade Escolar, indicando os processos que estão em exigência (fls. 167/169 e 173) e os valores de repasse inadimplentes (fls. 179).

5. Às fls. 208, consta o Termo de Declaração da ex-Gerente do Programa Dinheiro Direto na Escola Luciana Gomes Magalhães, em que afirmou que desde o final de 2011 as prestações de contas das verbas federais junto à Secretaria Estadual de Educação passaram a ser realizadas na modalidade online (SIGPC) e que dessa forma o controle da prestação de contas das Associações de Apoio às Escolas ficou mais efetivo.

6. Por sua vez, o Ministério Público Federal requisitou a apresentação discriminada dos valores das verbas federais repassadas à AAE do C.E. Eduardo Mondlane e à AAE do CAIC Euclides da Cunha em que não houve a prestação de contas, indicando o nome e a qualificação completa dos gestores à época dos fatos.

7. Apresentada resposta com as informações solicitadas às fls. 209/210.

8. Prosseguindo, consta Declínio de Atribuição em favor do Núcleo de Combate à Corrupção às fls. 215, haja vista entender-se que o objeto do presente inquérito se trata de Improbidade Administrativa.

9. Ex positis, determino:

a) expedição à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro requisitando, no prazo de 20 dias, cópia integral digitalizada dos processos administrativos E-03/200195/2009, E-03/201876/2009, E-03/2000045/2010 e E-03/201637/2011;

b) prorrogação do presente inquérito civil público por mais 1 (um) ano, com fundamento do artigo 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) após, acautele-se na DICIVE da PR/RJ pelo prazo assinado ou até resposta.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 117, DE 8 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Procuradora da República CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA para atuar, no período de 05 a 11/05/17, junto à Vara da Justiça Federal em Caicó/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Procuradora-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e § 1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP e;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do signatário a notícia veiculada no site AU ONLINE, no dia 29/07/2016, às 18h18min, intitulada “Ação conjunta do MPF e FUNAI desmonta acampamento indígena”, consoante a qual quase uma dezena de famílias que haviam construído barracas, nos últimos dois anos, em passeio da rua próxima aos terminais rodoviários de Erechim, foram removidas na última sexta-feira (29/07/2016), “em uma ação do Ministério Público Federal, acompanhada de perto pela Funai e apoio da Prefeitura de Erechim;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal não teve qualquer participação na retirada dos indígenas e inclusive desconhece as circunstâncias em que essa medida foi adotada, ou seja, se compulsória ou consentida por parte das pessoas que lá se encontravam;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer em que circunstâncias ocorreu a retirada dos indígenas do local;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), cabendo igualmente a defesa dos interesses e direitos indígenas (art. 129, V da CRFB e art. 5º, III, e, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à criança e ao adolescente, podendo, para tanto, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (arts. 6º, VII, a e c, e 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 87 do CSMFP, de 6 de abril de 2010, no artigo 4º, § 1º, determina que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução 23/2007 CNMP), sem que tenha sido alcançado seu escopo;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório instaurado para apurar os fatos teve o seu prazo de tramitação finalizado sem que, contudo, os fatos fossem esclarecidos em toda a sua extensão;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “esclarecer em que circunstância ocorreu a retirada das famílias indígenas do passeio público próximo as rodoviárias do Município de Erechim/RS”;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 6ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMFP, e;

Considerando os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de nº 1.29.018.000365/2016-47, instaurado a partir de cópia de despacho remetido a este Parquet para ciência do seu teor e providências cabíveis;

Considerando que os documentos juntados aos autos dão conta da existência de uma cascalheira irregular em funcionamento na Linha Três, Secção Cravo, interior município de Gaurama/RS;

Considerando que o art. 20, II da Constituição Federal, dispõe que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando, por fim, ter-se exaurido o prazo de conclusão do apuratório, sem possibilidade de nova prorrogação, bem como considerando haver diligências pendentes de cumprimento, as quais servirão para perfectibilização do entendimento deste Parquet quanto as medidas a serem adotadas no caso em tela;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar eventuais irregularidades em cascalheira localizada na Linha Três, Secção Barro, no interior do Município de Gaurama/RS”.

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 4ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, para a efetividade desse direito, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a oportuna instauração do presente Procedimento Preparatório, com o escopo de investigar o passivo ambiental gerado a partir do exercício de atividade extrativista autorizada por meio das Licenças Prévias nº 1312/2007-DL, 1289/2007-DL e nº 1310/2007-DL

(estas últimas objeto dos Procedimentos nº 1.29.008.000496/2016-43 e nº 1.29.008.000497/2016-98, apensados aos presentes autos), expedidas pela FEPAM, em favor do Município de São Borja/RS, conforme Informação Técnica emitida pelo referido órgão ambiental (fls. 05/06);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente em tela, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de atendimento (Ofício nº 0173/2017/PRM-SMA/GAB3 – fl. 15), dirigida ao Município de São Borja/RS (fl. 15), em relação a qual verificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000495/2016-07 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias para apurar os danos provocados pelo exercício de atividade extrativista pelo referido Município, conforme constatado pela FEPAM.

Diante disso, DETERMINO:

1. autue-se na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

2. mantenha-se a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista o tema tratado;

3. observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. reitere-se o Ofício nº 0173/2017/PRM-SMA/GAB3 (fl. 15), assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta; e

5. retornem os autos conclusos com a resposta do ofício a ser expedido ou na expiração do prazo estipulado.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República - Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 2º da mencionada Lei nº 8.429/92, sujeitam-se, por excelência, às reprimendas pela prática de atos ímprobos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), dano ao erário (art. 10), aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e/ou violação a princípios reitores da Administração Pública (art. 11), todos os agentes públicos, assim compreendidos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entes da Administração Pública Direta e Indireta, empresa incorporada ao patrimônio público, entidade para cuja criação/custeio o erário haja concorrido/concorra ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público;

CONSIDERANDO que não apenas os atos commissivos, mas também a omissão desses agentes no cumprimento dos deveres que lhe são ínsitos acarreta a sua responsabilização, na forma do art. 11, inc. II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que restou deflagrado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000153/2016-89, a partir de elementos amealhados no deambular do Inquérito Civil nº 1.29.008.0000615/2002-62, no fito de averiguar-se a responsabilidade pessoal de dirigentes da ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, em razão de reiterada e aparentemente injustificada procrastinação no cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Conversão de Multa – TCM, celebrado em 11/11/2010 (fls. 52/54), por meio do qual, em lugar da cobrança pura e simples da penalidade pecuniária aplicada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA devido ao dano ambiental constatado na implementação da Mini Central Hidrelétrica – MCH Quebra-Dentes, no Município de Quevedos/RS, aquela sociedade de economia mista federal comprometia-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, (a) promover a recuperação da área degradada e (b) construir um Centro de Triagem de Animais Silvestres no Campus da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, no âmbito do Projeto Cetar Brasil;

CONSIDERANDO que, segundo informações proemiais colhidas ainda no bojo do indigitado Inquérito Civil e trasladadas ao caderno sub examine: (a) o IBAMA, face à recalcitrância da ELETROBRÁS na satisfação das obrigações a que se comprometeu, teria rescindido unilateralmente o acordo por infração contratual (cláusula nona), determinando a execução compulsória dos compromissos (cláusula décima primeira), com a inauguração, em 27/7/2014, de um Processo Administrativo, tombado sob o nº 02023.000957/2014-27 (fls. 46/46v); (b) os esclarecimentos trazidos pela ELETROBRÁS no Processo Administrativo nº 02023.002140/2010-60, na tentativa de justificar a mora no atendimento das suas obrigações, não foram acatados pela Autarquia Ambiental, por não haverem apresentado “relatos convincentes ou fatos novos” (fls. 46/46v); (c) em 1º/6/2015, foi expedida por este Órgão Ministerial a Recomendação nº 09/2015 (fls. 28/30), que instava pessoalmente o Diretor-Presidente da ELETROBRÁS a “proceder à imediata execução das obras de recuperação da área degradada de Quebra-Dentes, nos termos do PRAD aprovado pelo órgão ambiental” e “concluir as obras de edificação do CETAS na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM”, além de manifestar-se sobre a possibilidade de “custear a manutenção deste” e viabilizar a realização de “vistorias e inspeções” pelos órgãos competentes, sempre que julgadas necessárias; (d) apesar de a ELETROBRÁS ter afirmado que acataria a aludida Recomendação, segundo Ofício CTA-PR-326/2015, de 24/7/2015 (fls. 31/37v), concluiu a Agente Parquesiana atuante no caso não haverem sido efetivamente adotadas as providências recomendadas, retomando o curso daquelas apurações, sob o prisma da responsabilidade ambiental e cível, desde setembro/2015 (fls. 38/41 e 3/6);

CONSIDERANDO, de outra banda, que, em resposta às sucessivas provocações ministeriais vazadas no Procedimento Preparatório mais recentemente engendrado (fls. 55 e 57), a ELETROBRÁS, a par de declinar o nome de todos os agentes que participaram da negociação e do acompanhamento do Termo de Compromisso de Conversão de Multa – TCM durante a sua vigência, também informou, através do Ofício CTA-PR-

454/2016, de 7/11/2016, que a gestão do aludido pacto seria objeto da Ação Judicial nº 5094593-36.2014.404.7100, em trâmite na 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que, em breve consulta aos autos eletrônicos da aludida demanda judicial, é possível extrair-se, da petição inicial, a existência de outra ação tratando do aludido TCM, autuada sob o nº 65608-08.2013.4013400, junto à 4ª Vara Federal de Brasília/DF;

CONSIDERANDO que carecem os autos de maiores dados acerca de todos os desdobramentos dos Processos Administrativos nºs 02023.002140/2010-60 e 02023.000957/2014-27, bem como das citadas Ações Judiciais nºs 5094593-36.2014.404.7100 e 65608-08.2013.4013400 e que tais dados se afiguram capitais para a análise da efetiva configuração da conduta procrastinatória e omissa em tese atribuída aos dirigentes da ELETROBRÁS;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do apuratório nº 1.29.008.000153/2016-89, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Comissão e Revisão – 5ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar a eventual configuração de ato de improbidade administrativa por omissão dos dirigentes da ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, em razão da reiterada e aparentemente injustificada procrastinação no cumprimento das obrigações assumidas desde a celebração do Termo de Compromisso de Conversão de Multa – TCM, em 11/11/2010, pelos danos ambientais acarretados com a implementação da Mini Central Hidrelétrica – MCH Quebra-Dentes, no Município de Quevedos/RS”

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a atualização das informações acerca da tramitação do Inquérito Civil nº 1.29.008.000615/2002-62, em curso perante o 1º Ofício desta Unidade Ministerial, mediante consulta ao Sistema Único, no desiderato de apurar-se se, desde o despacho que deu azo à deflagração do presente expediente, datado de 18/12/2015 (fls. 3/6), foram adotadas novas medidas pelos dirigentes da ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A para dar cumprimento à Recomendação nº 09/2015 (fls. 28/30), anexando-se a estes autos a cópia das principais peças produzidas (v.g., despachos, manifestações da ELETROBRÁS e do IBAMA, etc.);

(5.2) a realização de pesquisas:

(a) no Sistema E-proc da Justiça Federal da 4ª Região, no fito de verificar-se o objeto, a data de ajuizamento e o estágio de andamento da ação judicial nº 5094593-36.2014.404.7102, anexando-se ao caderno, em mídia ótica, a cópia integral do processo, acompanhada inclusive de seu espelho de tramitação;

(b) no sítio eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Distrito Federal I, no fito de verificar-se o objeto, a data de ajuizamento e o estágio de andamento da ação judicial nº 65608-08.2013.4013400, anexando-se ao caderno, em mídia ótica, a cópia de seu espelho de tramitação e das principais peças e decisões já disponibilizadas;

(5.3) a expedição de ofício à SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA NO RIO GRANDE DO SUL, com cópia desta Portaria e do Ofício OF 02023.001349/2015-11 GABIN/RS/IBAMA (fls. 46/46v) solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe a esta Procuradoria da República, em meio digital:

(a) cópia integral dos Processos Administrativos nºs 02023.002140/2010-60 e 02023.000957/2014-27;

(b) relatório circunstanciado e pormenorizado que: (b.1) trace um histórico das providências e encaminhamentos adotados por essa Autarquia Federal junto à ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, no fito de dar integral cumprimento ao Termo de Compromisso de Conversão de Multa – TCM com ela firmado, a partir do dano ambiental constatado na implementação da Mini Central Hidrelétrica – MCH Quebra-Dentes, no Município de Quevedos/RS; (b.2) aponte cronologicamente todos os atos de suposta procrastinação da aludida sociedade no cumprimento das obrigações ambientais então assumidas naquele instrumento (a uma, promover a recuperação da área degradada e, a duas, construir um Centro de Triagem de Animais Silvestres no Campus da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, no âmbito do Projeto Cetas Brasil), desde a data da sua celebração, em 11/11/2010, dada a afirmação contida no anexo Ofício OF 02023.001349/2015-11 GABIN/RS/IBAMA de que, embora a linha cronológica do Processo Administrativo nº 02023.000957/2014-27, inaugurado em 27/7/2014, “indique celeridade nas ações por parte do empreendimento em questão”, a falta de atendimento dos compromissos pactuados “tem histórico de discussões muito anteriores”.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como regra, em seu art. 37, inc. II, a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que esse primado constitucional, inovador em relação às Cartas anteriores, não se cinge à primeira investidura, exigindo-se do servidor que almejar acesso a cargo distinto a submissão a novo concurso, em igualdade de condições com os demais concorrentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.112/90, ao disciplinar o regime jurídico único dos servidores públicos federais, veda, em seu art. 13, a alteração unilateral das atribuições fixadas com a posse no cargo efetivo, elencando, dentre as proibições listadas no art. 117, o cometimento a outro servidor de atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias (inc. XVII), bem como o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (inc. XVIII).

CONSIDERANDO que, na linha do preconizado por esse arcabouço normativo, o desvio de funções no âmbito da Administração Pública deve ser no todo combatido, inclusive e se necessário for, pela atuação engajada do Poder Judiciário e do Parquet, não só por representar a burla a alguns dos primados constitucionais e legais mais destacados no trato da coisa pública, como também por, no mais das vezes, acarretar prejuízos ao erário e ao próprio serviço público;

CONSIDERANDO que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, pelas suas distintas qualificações, devem exercer atribuições necessariamente diversas, na esteira do que preceitua o Decreto nº 94.406/87;

CONSIDERANDO que restou deflagrado, nesta Procuradoria da República, a partir das constatações havidas no bojo dos autos nº 5006405-27.2015.4.04.7102, o Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000419/2016-93, dedicado a verificar a persistência de situações de desvio de função, já acompanhadas no expediente nº 1.29.008.000934/2007-82 (arquivado em 16/5/2014), envolvendo profissionais da área de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem), vinculados estatutariamente à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e lotados no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM (fls. 3/6 e 11/14v);

CONSIDERANDO que, por ocasião da apreciação da aludida demanda judicial, o MM. Magistrado da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS indicou, como possíveis causas dessa anomalia administrativa, de uma banda, a insuficiência de Técnicos em Enfermagem nos quadros do nosocômio, e, de outra, a conveniência pessoal de servidores na organização das escalas dos turnos de serviço, com a redução do número de Técnicos em alguns deles, obrigando os Auxiliares de Enfermagem a adotarem condutas que seriam próprias daqueles (mídia ótica de fl. 6);

CONSIDERANDO que, uma vez perquirido acerca dos fatos (fls. 15/15v), a par de remeter a relação dos profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem lotados em seus quadros (fls. 29/37) e as escalas mensais de serviço desses profissionais nos últimos 6 (seis) meses (mídia ótica de fl. 38), o hospital de ensino também consignou, através dos Memorandos nºs 60/2016 – DE/HUSM (fls. 17/18) e 386/2016 – Div.G.P. (fls. 26/37), encaminhados pelo Ofício nº 991/2016 – Superint./HUSM, de 14/10/2016 (fl.16), que: (a) a entidade dispunha, à ocasião, de 479 (quatrocentos e setenta e nove) cargos de Técnicos de Enfermagem, dos quais 474 (quatrocentos e setenta e quatro) providos e 5 (cinco) vagos, além de 149 (cento e quarenta e nove) cargos de Auxiliares de Enfermagem, dos quais 137 (cento e trinta e sete) providos e 12 (doze) desocupados; (b) o Plano de Cargos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH não contemplaria o cargo de Auxiliar de Enfermagem, em virtude do que as vacâncias destes profissionais costumavam ser convertidas em vagas de Técnico de Enfermagem, mediante análise caso a caso (fls. 27/28v); (c) embora o Concurso Público 1/2014 – EBSEH/HUSM-UFSM, Edital Nº 03 – Área Assistencial, de 12/2/2014, estivesse em vigor, com lista de espera para o cargo de Técnico de Enfermagem, não havia autorização para efetivar a complementação das vagas em aberto; (d) a elaboração das escalas estava inserida dentre as atribuições do enfermeiro responsável de cada setor/serviço, devendo observar os critérios estatuidos nas “Normas de Elaboração de Escalas Mensais e Jornadas de Trabalho” (fls. 22/23); (e) em todos os setores/serviços haveria a previsão de uma equipe mínima de profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), conforme os ditames da legislação pertinente; (f) após a prolação da sentença da Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102, em 14/6/2016, teriam sido adotadas diversas medidas para sanar o problema de desvio de função de Auxiliares de Enfermagem, dentre as quais (f.1) a elaboração, em julho/2016, das “Normas de Elaboração de Escalas Mensais e Jornadas de Trabalho”, (f.2) a realização de reunião, em 3/8/2016, com os Enfermeiros responsáveis por cada serviço, entregando-se-lhes cópia da normativa e lembrando-se-lhes que as escalas deveriam ser programadas segundo as necessidades de serviço e de interesse da Administração Pública, independente dos critérios de conveniência pessoal (fls. 19/21), (f.3) o envio de e-mail a todos os Enfermeiros responsáveis, contendo cópia do despacho da Chefia da Divisão de Enfermagem a partir do Memorando nº 00057/2016/PROJUR/PFUFMSM/PGF/AGU, enviado pela Procuradoria Jurídica da UFSM (fls. 24/25);

CONSIDERANDO que, conquanto as informações prestadas e documentos amealhados pelo HUSM já evidenciem seu inegável esforço para a pronta superação das ilegalidades reportadas nos autos da Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102, ainda carecem os autos de maiores elementos aptos a comprovarem que, na prática, a repercussão das medidas adotadas, foram efetivamente profícuas e suficientes na prevenção e coibição de novas ocorrências de desvios de função na área da Enfermagem naquele nosocômio;

CONSIDERANDO que, para tal aferição, afigura-se oportuno investigar-se se chegaram a ser ajuizadas novas demandas com objeto similar ao da Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102, após a prolação da suso mencionada sentença, em 14/6/2016;

CONSIDERANDO que, no mesmo escopo, desponta recomendável também provocar-se o sempre atuante Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS a fiscalizar o real atendimento, pelo HUSM, das normas regentes do exercício profissional por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sobretudo à luz da notícia veiculada no Ofício nº PRES/COREN-RS/29-17, de 14/2/2017, integrante dos autos do apuratório nº 1.29.008.000536/2016-57, em trâmite nesta mesma Unidade Parquesiana, de que já existiria o PAD nº 523/14 naquela Autarquia para acompanhamento do histórico deficit de pessoal na área de enfermagem do HUSM;

CONSIDERANDO que, no entanto, expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000419/2016-93, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar a persistência de situações de desvio de função, já acompanhadas no expediente nº 1.29.008.000934/2007-82, envolvendo profissionais da área de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem), vinculados estatutariamente à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e lotados no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, com foco especialmente nos critérios de composição das respectivas escalas de serviço”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a juntada aos autos:

(a) cópia do Ofício nº PRES/COREN-RS/29-17, de 14/2/2017, integrante dos autos do apuratório nº 1.29.008.000536/2016-57, em trâmite nesta mesma Unidade Parquesiana;

(b) cópia do “Estudo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem no HUSM”, recentemente solicitado ao HUSM no mesmo apuratório, tão logo aporte nesta Sede;

(5.2) a expedição de ofícios:

(5.2.1) ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente:

(a) se, desde a expedição do Memorando nº 386/2016 – Div.G.P., de 5/10/2016, houve a nomeação de novos servidores para os 5 (cinco) cargos vagos de Técnicos de Enfermagem e/ou para os 12 (doze) cargos vagos de Auxiliares de Enfermagem (com ou sem conversão no cargo de Técnico de Enfermagem), através do Concurso Público 1/2014 – EBSEERH/HUSM-UFSM, Edital nº 3 – EBSEERH – Área Assistencial ou de outro certame porventura inaugurado nesse interregno, considerando-se o consabido déficit de pessoal na área, inclusive reconhecido na sentença proferida na Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102;

(b) acaso positiva a resposta ao item “a”, quantos e quais foram os agentes nomeados, remetendo cópia da Portaria de Nomeação e indicação do Setor/Serviço de lotação;

(c) acaso negativa a resposta ao item “a”, quais os óbices apontados pela EBSEERH-Sede para não autorizar a complementação das vagas em claro;

(5.2.2) à PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTA MARIA/RS, com cópia da presente Portaria, solicitando-se-lhe que, preferencialmente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe se tem conhecimento acerca do ajuizamento, a partir de junho/2016, de novas demandas judiciais em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM e/ou da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH tendo por objeto a discussão sobre eventual desvio de função de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem lotados no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, a exemplo do litígio travado na Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102, indicando, em caso afirmativo, os números de tombamento de cada uma das ações junto à Subseção Judiciária de Santa Maria/RS e os seus respectivos desfechos (procedência, improcedência, extinção sem resolução do mérito, etc.), acaso já existentes;

(5.2.3) ao MM. JUÍZO 2ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS, com cópia da presente Portaria, solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, dispondo de ferramentas internas de busca para tanto, informe a este Parquet, com a maior brevidade possível, se, a partir de junho/2016, foram ajuizadas perante esse insigne Juízo eventuais novas demandas judiciais em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM e/ou da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH tendo por objeto a discussão sobre eventual desvio de função de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem lotados no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, a exemplo do litígio travado na Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102, indicando, em caso afirmativo, os números de tombamento de cada uma das ações;

(5.2.4) ao MM. JUÍZO 3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS, com cópia da presente Portaria, solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, dispondo de ferramentas internas de busca para tanto, informe a este Parquet, com a maior brevidade possível, se, a partir de junho/2016, foram ajuizadas perante esse insigne Juízo eventuais novas demandas judiciais em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM e/ou da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH tendo por objeto a discussão sobre eventual desvio de função de Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem lotados no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, a exemplo do litígio travado na Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102, indicando, em caso afirmativo, os números de tombamento de cada uma das ações;

(5.2.5) ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN/RS, encaminhando-se-lhe cópia digitalizada da íntegra deste caderno, com a solicitação de que, no exercício de suas prerrogativas previstas no âmbito do Sistema Disciplinar e Fiscalizatório do Exercício Profissional de Enfermagem, ex vi do disposto na Resolução COFEN nº 374/2011, e, diante da existência do PAD nº 523/14 nessa Autarquia, realize, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, visita fiscalizatória no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM e remeta o correspondente relatório conclusivo, a abordar mormente:

(a) se persiste o déficit de pessoal na área de Enfermagem do HUSM apurado em vistorias pretéritas, indicando, em caso positivo, em que setores/serviços e qual o quantitativo faltante;

(b) se foi encontrada alguma situação de profissionais da Enfermagem em desvio de função, narrando-a em seus pormenores;

(c) se as “Normas de Elaboração de Escalas Mensais e Jornadas de Trabalho”, desenvolvidas pelo HUSM a partir de julho/2016 estão de acordo com a legislação de regência da atividade dos profissionais de Enfermagem e se estão sendo cumpridas na prática, à luz das escalas encaminhadas pelo nosocômio em outubro/2016;

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000326/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.000326/2017-10, com o objetivo de apurar possível cobrança abusiva para emissão de documentos escolares, por parte da Faculdade Estácio de Sá – FARGS, localizada em Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível cobrança abusiva para emissão de documentos escolares, por parte da Faculdade Estácio de Sá – FARGS, localizada em Porto Alegre/RS.

Publique-se.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a Notícia de Fato advinda a esta Procuradoria, que questiona a eficiência do monitoramento feito através das câmeras de segurança no Aeroporto Salgado Filho;

as notícias veiculadas na mídia de dois assassinatos ocorridos no local, além de crimes de furto;

que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) tem como competência administrar, operar e explorar industrialmente e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída (art. 2º, da Lei 5.862/19721), na qual se inclui o Aeroporto Salgado Filho;

que a INFRAERO se caracteriza como fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor;

que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/933), bem como para garantir o respeito pelos entes da Administração Indireta dos direitos constitucionais dos cidadãos (art. 39, II, da LC 75/934), dentre eles, a segurança (art. 6º, CF5);

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/936, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a possibilidade de incremento da segurança do Aeroporto Internacional Salgado Filho, situado em Porto Alegre.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/067, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2010);

CONSIDERANDO representação da Associação de Cegos do Rio Grande do Sul dirigida a esta Procuradoria na República no Rio Grande do Sul insurgindo-se contra falta de acessibilidade de sites do poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação realizada por meio do avaliador de acessibilidade www.dasilva.org, o site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresenta 100 (cem) erros no padrão Wcag, bem como 81 (oitenta e um) de acordo com o padrão “eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico” (relatórios em anexo), desenvolvido pelo Governo Federal para funcionar como norteador no desenvolvimento e na adaptação de conteúdos digitais oficiais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) assevera, em seu art. 63, que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente;

CONSIDERANDO que o diploma supra prevê ainda em seu art. 120 que determina que cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar a acessibilidade do site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que se manifeste sobre (i) as condições de acessibilidade de seu site, inclusive sobre os erros apontados nos relatórios disponíveis nos avaliadores de acessibilidade, bem como (ii) sobre a elaboração e a publicação do relatório circunstanciado, previsto no art. 120 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000234/2016-39. Assunto: Patrimônio Público e Social. Apurar possível ocupação irregular e comercialização de terrenos em área pertencente à União no Município de Vacaria/RS.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Vacaria/RS, noticiando a ocupação irregular de área pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mais precisamente na Rua Marechal Costa e Silva, onde estariam sendo construídas “mansões” e comercializados terrenos.

A área em questão, no total de 36.614,00m², foi transferida pela extinta RFFSA à SPU por meio do Termo de Transferência nº 255/2009, tendo sido incorporada ao patrimônio à União, conforme registro da fl. 22 do citado expediente.

Trata-se de bem imóvel não operacional. Especificamente em relação ao Município de Vacaria, onde as invasões estariam ocorrendo, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.29.002.000296/2011-36, o qual foi apensado ao Inquérito Civil nº 1.29.002.000201/2012-65, que atualmente se encontra na 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise da promoção de arquivamento.

Nos autos do IC nº 296/2011 foi apurado que a área de 36.614,00m² havia sido objeto de Termo de Concessão de Guarda Provisória, firmado entre a União e o Município de Vacaria, e que estava em andamento processo de cessão do bem e benfeitorias acessórias ao Município (Cláusula Quarta do contrato).

Entretanto, após ser instado pelo MPF a informar qual a destinação que estava sendo dada aos bens constantes no Termo de Concessão de Guarda Provisória, o Município de Vacaria informou que não tinha mais interesse no ajuste, desistindo de receber a área e suas benfeitorias.

A partir de então, passou-se a questionar a SPU sobre a destinação que daria ao imóvel. Após muitos ofícios expedidos e respostas encaminhadas pela SPU e IPHAN, delimitou-se a seguinte situação: i- a Superintendência Regional do IPHAN no RS decidiu não declarar valor histórico, artístico e cultural ao terreno de 36.614 m² da extinta RFFSA; ii- uma parte da área, com 11.370m², foi cedida à Associação de Catadores e Catadoras dos Campos de Cima da Serra (ASCASER) e o remanescente, com área de 25.244,00m², seria encaminhado para alienação, visando a integralização do Fundo Contingente, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei nº 11.483/2007.

Considerando a situação do imóvel, como providência inicial no presente inquérito, expediu-se ofício à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para que informasse: i. quais as medidas que pretendia adotar em relação à área de 36.614,00m² em Vacaria, uma vez que pelas últimas tratativas realizadas visando à regularização do terreno (objeto do IC nº 1.29.002.000296/2011-36), foi informado que uma parte da área, com 11.370m², foi cedida à Associação de Catadores e Catadoras dos Campos de Cima da Serra (ASCASER) e o remanescente, com área de 25.244,00m², seria encaminhado para alienação, visando a integralização do Fundo Contingente; ii. Se efetivamente destinou ao Fundo Contingente da RFFSA a área remanescente de 25.244,00m² e como pretendia proceder em relação às edificações irregulares construídas há décadas na área. Também foi encaminhada cópia do Expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Vacaria à Polícia Federal em Caxias do Sul, para que apurasse possível comercialização de terrenos em área da União no Município de Vacaria/RS (fls. 46-47).

Em resposta, a Superintendência do Patrimônio da União no RS informou que a área ainda não havia sido encaminhada ao Fundo Contingente, pois foi ajuizada ação de usucapião sobre todo o imóvel. Destacou que aguardava o resultado do processo para adotar as providências indicadas, tanto no que diz respeito à destinação da área remanescente quanto no que concerne ao desmembramento da matrícula da área já destinada à Associação de Catadores (fl. 54).

Após ser novamente instada a se manifestar, a Superintendência ratificou as informações, destacando que aguardava a decisão da justiça federal na ação de usucapião para poder encaminhar a área remanescente ao Fundo Contingente (para ser vendida pela CAIXA), conforme orientação do Órgão Central/SPU. Em relação à área de 11.370m², cedida

à ASCASER, informou que a Associação instalou no imóvel um galpão de reciclagem de resíduos sólidos e que está tratando junto ao Registro de Imóveis de Vacaria o desmembramento da matrícula (fl. 67v).

Pois bem. Trata o presente Inquérito Civil de apurar possível ocupação irregular e comercialização de terrenos em área pertencente à União no Município de Vacaria/RS. A situação não é nova e já foram instaurados nesta Procuradoria outros Inquéritos Cíveis com objeto análogo, diferindo apenas o local da ocupação, mas todos relacionados à área não operacional pertencente à extinta RFFSA no Município de Vacaria. A tentativa, desde o ano de 2011, foi de que a SPU desse uma destinação adequada aos bens recebidos, o que, no presente caso, mostrou-se frutífera, uma vez que uma parte da área foi cedida à Associação de Catadores e a outra será encaminhada ao Fundo Contingente, para futura alienação, após decisão a ser proferida na ação de usucapião, conforme referido alhures.

Portanto, neste momento, não há medida a ser adotada no presente Inquérito, uma vez que toda a área está sendo objeto de ação de usucapião, tendo sido a questão submetida à apreciação judicial, o que não afasta eventuais outras apurações e medidas relacionadas à área, o que, aliás, vêm sendo adotadas desde o ano 2011, pois se trata de temática de difícil solução, que exige a cooperação contínua de todos os envolvidos (SPU,

municípios onde os imóveis da extinta RFFSA estão localizados e MPF), dada a dificuldade técnica e material da SPU de dar uma destinação adequada aos bens recebidos, inclusive quando a opção administrativa apontar para a regularização fundiária de interesse social.

Saliente-se que o presente arquivamento não obsta novas apurações caso constatadas eventuais irregularidades na área posteriormente a solução quanto a ação de usucapião em curso.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPPF nº 87 de 06/04/2010; e

ii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000390/2015-19. Assunto: Apurar as providências adotadas para a prestação adequada de serviços de referência para tratamento de HIV/AIDS na região de Farroupilha/RS.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Núcleo de Seguridade Social da PR/RS (fls. 04/09), noticiando dificuldades na implementação de novos serviços de referência do SUS para tratamento de DST/HIV/AIDS e hepatites virais nos municípios de Canela e Farroupilha.

A presente apuração se refere exclusivamente ao município de Farroupilha. Instaurou-se o Inquérito Civil n. 1.29.002.000389/2015-94 para apurar as irregularidades apontadas no município de Canela, o qual já foi arquivado, tendo em vista o esgotamento de seu objeto.

Em síntese, conforme os documentos encaminhados, o município de Farroupilha teria recebido, no período de 2014 a junho/2015, o total de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais) para a implantação de serviços de vigilância, prevenção, promoção e controle de DST/HIV/AIDS e hepatites virais, mas os serviços ainda não haviam sido implementados.

Após instado a se manifestar (fls. 12/12-v), o Município de Farroupilha alegou que (fls. 14/14-v), inicialmente, seria inviável para o Fundo Municipal de Saúde manter o SAE em Farroupilha, uma vez que os recursos repassados pelo Estado seriam insuficientes para arcar com o serviço, no entanto, após tratativas com a Secretaria Estadual de Saúde havia sido acordada a implantação de ambulatório de DST/HIV/AIDS, cujos custos de manutenção seriam menores. Ainda assim, devido à situação financeira do Município e à necessidade de redução de custos, mesmo os serviços ambulatoriais ainda não haviam sido implantados.

Com a informação posteriormente fornecida pela Coordenadora da Seção de Controle das DST/AIDS da Secretaria Estadual de Saúde no sentido de que, após tratativas com o Município de Farroupilha, esse Município havia realizado projeto de implantação do ambulatório de DST/HIV/AIDS (fls. 18/27), após questionado o Município (fls. 29/29-v), este confirmou que o ambulatório seria implantado em março/2016 (fl. 33) e encaminhou cópia do referido projeto (fls. 34/43).

Posteriormente (fls. 46 e 50/51), o Município de Farroupilha e a 5ª Coordenadoria Regional de Saúde (5ª CRS) confirmaram a implantação do referido ambulatório em 31/03/2016, com início das atividades em 04/04/2016. No entanto, essa Coordenadoria Regional de Saúde alegou que o Município de Farroupilha ainda não estava atendendo aos demais municípios da sua região, os quais estavam sendo acolhidos pelo SAE de Caxias do Sul.

Após diversas tratativas com o Município de Farroupilha e a 5ª CRS (fls. 53/78), inclusive reunião agendada com a Delegada dessa Coordenadoria (fl. 58), constatou-se que o Município de Farroupilha considera a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) anuais repassadas pelo Estado do RS como insuficiente para ampliar o atendimento do ambulatório municipal de DST/HIV/AIDS aos demais municípios da região, alegando ainda que, caso ampliado o serviço nas atuais condições, o atendimento aos usuários seria prejudicado devido a um desequilíbrio entre a grande demanda e a estrutura do ambulatório. No entanto, a 5ª CRS afirmou que a população dos municípios da região estava sendo atendida pelo SAE de Caxias do Sul, não havendo informações de população desassistida até o momento (fl. 72).

O objeto do presente IC é apurar as providências adotadas para a prestação adequada de serviços de referência para tratamento de HIV/AIDS na região de Farroupilha/RS.

Os documentos inicialmente encaminhados (fls. 05/09) relatavam que os Municípios de Farroupilha e Canela haviam recebido recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde para a implantação de serviços públicos de referência para tratamento de pacientes com DST/HIV/AIDS, mas ainda não haviam implantado esses serviços, o que ocasionava superlotação do SAE Caxias do Sul. Conforme tabelas de municípios de referência (fls. 05/06), o SAE de Canela, quando implantado, atenderia aproximadamente a um total de 346 (trezentos e quarenta e seis) pacientes; o SAE de Farroupilha, a um total de 389 (trezentos e oitenta e nove) pacientes.

Conforme mencionado, em relação à implantação do SAE no Município de Canela foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.29.002.000389/2015-94. Esse IC foi arquivado após o Município de Canela ter implantado o SAE, atendendo a todos os municípios de sua região. O inquérito foi encaminhado à 1ª CCR para análise e homologação do arquivamento.

De outro lado, no presente IC apurou-se, após diversas tratativas com a 5ª CRS e o Município de Farroupilha, que foi implantado nesse Município ambulatório para atendimento de pessoas com DST/HIV/AIDS em março/2016, tendo iniciado suas atividades em abril do mesmo ano. Embora esse ambulatório não esteja atendendo a todos os municípios da região, conforme a tabela de municípios de referência para o SAE de Farroupilha (fl. 06), a parcela mais significativa de pacientes é do próprio Município de Farroupilha e, portanto, uma parte considerável dos pacientes da região está sendo atendida por esse ambulatório.

De qualquer modo, conforme informações prestadas pela 5ª CRS (fl. 72), os pacientes dos demais municípios da região de Farroupilha que não estão sendo atendidos por esse ambulatório estão sendo atendidos pelo SAE de Caxias do Sul. Portanto, não há parcela desassistida da população. Como já houve uma redução significativa de pacientes atendidos pelo SAE de Caxias do Sul, com a implantação do ambulatório de Farroupilha e do SAE de Canela, resultando em, pelo menos, 535 (quinhentos e trinta e cinco) pacientes que são atendidos por esses Municípios, a qualidade do atendimento prestado pelo SAE de Caxias do Sul melhorou significativamente.

Sendo assim, com a implantação do ambulatório para atendimento de pacientes com DST/HIV/AIDS de Farroupilha, a melhoria na demanda do SAE de Caxias do Sul e a inexistência de prejuízos à população, com a inexistência de pacientes desassistidos na região, resta esgotado o objeto de apuração do presente IC.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler não fornece adequadamente alimentação escolar aos seus alunos;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

1 – que o disposto no art. 17 da Lei n. 11.947/2009, seja rigorosamente observado, cumprindo-se integralmente suas determinações:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito da respectiva escola;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE; X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

2 – que, em optando por repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às escolas, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU no 127, de 29 de maio de 2008;

3 – que sejam dadas condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN no 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares;

4 – que a educação alimentar e nutricional seja incluída no processo de ensino e aprendizagem, que deverá perpassar pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

5 – instituir o CAE – conselho de alimentação escolar, bem como capacitar seus membros, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.947/2009;

6 – publicar na página da internet da secretaria informativo sobre a existência do conselho, sua função, o nome e contato dos seus membros, bem como as datas das visitas realizadas em cada escola, mantendo tais informações atualizadas mensalmente; e

7 – observar todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, especificadas no art. 2º da Res. 26/2013, bem como as demais regras que regem o Programa a fim de que a sua execução atenda a todas as exigências legais.

Fica estabelecido o prazo de 60 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Inserção de porções de frutas e hortaliças no cardápio da merenda escolar do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que as refeições oferecidas na Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi e na Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen não estão sendo contempladas com os alimentos acima especificados, na forma estabelecida pelo PNAE;

CONSIDERANDO ainda que a adoção da referida providência é obrigatória na execução do PNAE, cabendo, inclusive, a suspensão dos repasses caso não seja atendida, nos termos do disposto no art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que seja efetivamente inserido nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana nas refeições ofertadas, nos termos do disposto no artigo 14, § 9º, da Resolução n. 26/2013 FNDE, devendo informar no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de visitação nas escolas da nutricionista responsável pela execução do PNAE no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o inciso II, do referido art. 12, determina que cabe ao nutricionista responsável planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler, a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo e o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros, responderam ao questionário elaborado no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, afirmando que não recebem visitas periódicas do nutricionista responsável pela execução do PNAE;

CONSIDERANDO ainda que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi e a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen afirmaram igualmente que não está sendo realizada avaliação da qualidade dos alimentos fornecidos, por nutricionista responsável pela execução do PNAE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar é da responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, que elabore cronograma de visitas periódicas nas escolas pelo nutricionista responsável pela execução do PNAE, a fim de que o referido profissional realize as devidas avaliações da qualidade dos alimentos que estão sendo servidos, bem como que aplique os necessários testes de aceitabilidade, nos termos e formas previstos no art. 17 da Res. 26/2013, encaminhando o referido cronograma ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: regularização das cozinhas das escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen não possui cozinha devidamente equipada;

CONSIDERANDO, por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE,

RECOMENDAM Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, que:

a) sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, com cozinha devidamente equipada e funcional, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE, no prazo máximo de 90 dias a contar do recebimento desta;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, as providências que serão adotadas especificando as melhorias que serão realizadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: regularização dos refeitórios das escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam refeitórios adequados e devidamente mobiliados a fim de atender as necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza e a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi não possuem refeitórios ou, se o possuem, não estão adequados a atender as necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO, por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE,

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, que:

a) sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar todas as escolas acima listadas, com refeitórios adequadamente mobiliados e devidamente equipados a atender as necessidades dos alunos, no prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento desta;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências que serão adotadas, especificando, escola por escola, as melhorias que serão realizadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Visita do Conselho de Alimentação Escolar nas escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, entre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE não visita as escolas periodicamente;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, que viabilize meios para que o Conselho de Alimentação Escolar passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, especialmente na Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, na Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler, na Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo e no Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros, a fim de fiscalizar se o Programa está sendo corretamente executado, cujas visitas deverão fazer parte de um cronograma anual que deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO no prazo de 30 dias.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti não fornecem adequadamente alimentação escolar aos seus alunos;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

I – que o disposto no art. 17 da Lei n. 11.947/2009, seja rigorosamente observado, cumprindo-se integralmente suas determinações:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

2 – que, em optando por repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às escolas, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU no 127, de 29 de maio de 2008;

3 – que sejam dadas condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN no 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares;

4 – que a educação alimentar e nutricional seja incluída no processo de ensino e aprendizagem, que deverá perpassar pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

5 – instituir o CAE – conselho de alimentação escolar, bem como capacitar seus membros, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.947/2009;

6 – publicar na página da internet da secretaria informativo sobre a existência do conselho, sua função, o nome e contato dos seus membros, bem como as datas das visitas realizadas em cada escola, mantendo tais informações atualizadas mensalmente; e

7 – observar todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, especificadas no art. 2º da Res. 26/2013, bem como as demais regras que regem o Programa a fim de que a sua execução atenda a todas as exigências legais.

Fica estabelecido o prazo de 60 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: regularização dos refeitórios das escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente,

nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam refeitórios adequados e devidamente mobiliados a fim de atender as necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti não possuem refeitórios ou, se o possuem, não estão adequados a atender as necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO, por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Arvorezinha/RS, que:

a) sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar todas as escolas acima listadas, com refeitórios adequadamente mobiliados e devidamente equipados a atender as necessidades dos alunos, no prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento desta;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências que serão adotadas, especificando, escola por escola, as melhorias que serão realizadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Visita do Conselho de Alimentação Escolar nas escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, entre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE não visita as escolas periodicamente;

RECOMENDAM ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Arvorezinha/RS, que passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, especialmente na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, na Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e na Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti, a fim de fiscalizar se o Programa está sendo corretamente executado, cujas visitas deverão fazer parte de um cronograma anual que deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO no prazo de 30 dias.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de biblioteca nas unidades escolares da rede estadual de ensino do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º, estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza e a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi não possuem bibliotecas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

RECOMENDAM, ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que:

a) apresente, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma com prazo máximo de 03 anos, para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50% das Escolas Municipais acima listadas, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

b) Encaminhem o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento desta; e

c) Executem o cronograma referido na alínea “a”, a fim de implementar as bibliotecas nas escolas listadas, observando-se, para tanto, as orientações anexas, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências tomadas, semestralmente.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

DICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE BIBLIOTECAS E ESTIMULAR O PRAZER DA LEITURA

1. Tornar o espaço agradável: o ambiente deve oferecer condições básicas de higiene e segurança, ser confortável, e, quanto mais lúdico for o contato com a biblioteca, maior é o aproveitamento dos alunos. Sugere-se que o ambiente seja animado, colorido e bem iluminado.

2. Facilitar o contato com os livros: deve-se afastar eventuais obstáculos entre os livros e os alunos. Para as crianças, por exemplo, as estantes precisam ser baixas e os livros tem de estar com a capa sempre voltada para a frente. Além disso, é importante ter profissionais capacitados para melhor atender os estudantes e saber como atraí-los para a leitura.

3. Valorizar, cuidar e investir no acervo: os bibliotecários/pessoas responsáveis pela biblioteca devem estar preparados para ensinar os estudantes como tratar os livros. É comum (principalmente em regiões mais pobres) que as crianças não tenham noções de cuidados e manuseiem os livros de qualquer jeito, danificando as obras. Além disso, é necessário investir na ampliação contínua do acervo.

4. Transformar a biblioteca num lugar para crianças: Além de salas confortáveis, coloridas, bem iluminadas e limpas, é preciso ter acervo e programação específicos para esse público. Sugere-se também a exibição de filmes e a contação de histórias, que atraem bastante os jovens.

5. Oferecer programação diversificada: Seções de leitura e de cinema, contação de histórias para crianças, telecentros, teatro, oficinas, entre outros, são algumas das opções para tornar a biblioteca um ambiente mais atrativo para jovens leitores.

6. Adequar o horário à necessidade dos estudantes: é necessário que a biblioteca esteja funcionando no horários em que os alunos têm maior disponibilidade para visitá-las, como por exemplo, no horário do recreio.

7. Trabalhar as bibliotecas escolares: é preciso fazer com que as bibliotecas das escolas tenham bom acervo, infraestrutura adequada e atendimento de qualidade. Há quatro pontos fundamentais: 1) a formação do mediador de leitura (bibliotecário ou professor); 2) a instituição do horário de leitura em todas as escolas; 3) a reorganização arquitetônica da biblioteca (organizar e reformar o espaço: pintar as paredes com cores agradáveis, colocar cadeiras e mesas adequadas para crianças, etc) e 4) a ampliação contínua dos acervos.

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de computadores em número suficiente e em funcionamento na rede estadual de ensino do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi e a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen não possuem computadores em número suficiente para atender os seus alunos e/ou não estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO por fim, que o MEC/FNDE possuem programa com os objetivos acima elencados (PROINFO), auxiliando na implantação de salas de informática nas escolas de ensino básico;

RECOMENDAM, ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que:

a) elaborem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma prevendo a implantação de salas de informática nas escolas acima especificadas, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias, a partir da finalização do cronograma;

b) encaminhem o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de bebedouros suficientes nas dependências das escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé e a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen não possuem bebedouros suficientes para atender a demanda da escola, considerando-se a média de 1/100 alunos;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se prover tais escolas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, convenientemente distribuídos nas dependências da escola, principalmente nas áreas de recreação;

CONSIDERANDO por fim, que é obrigação do gestor municipal ou estadual, bem como da secretaria de educação, providenciar a instalação de tais equipamentos em número suficiente e condições adequadas para atender os alunos da sua rede de ensino,

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que:

a) supram as escolas acima elencadas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, instalado-se um bebedouro para cada 75 alunos, estimando-se um consumo de 1 litro de água por pessoa, por dia, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Manutenção adequada das respectivas redes elétrica e de gás nas escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput, do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dos quais se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que não há manutenção adequada há mais de um ano na rede elétrica da Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que não há manutenção adequada há mais de um ano na rede de gás da Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen e da Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a integridade física dos alunos ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO por fim, que é responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação diligenciar junto aos órgãos responsáveis a fim de que promovam a devida e periódica manutenção das redes de gás, hidráulica e elétrica das escolas públicas de ensino básico, a fim de garantir o uso seguro e correto dos equipamentos que se alimentam dessas fontes;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que:

- a) promovam, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data, a manutenção adequada das respectivas redes de gás, elétrica e hidráulica das escolas acima listadas, incluindo a limpeza de suas caixas de água;
- b) elaborem cronograma permanente de manutenção das redes elétrica, hidráulica e de gás, de TODAS as escolas da rede estadual de ensino do Município de Arvorezinha/RS, no prazo de 60 dias a contar do recebimento desta;
- c) encaminhem o cronograma a que se refere o item “b” ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de manutenção e reformas na estrutura física de escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dos quais se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, bem como das visitas realizadas às unidades de ensino, evidenciaram que a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo e o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros, da rede estadual de ensino, necessitam de reformas e/ou manutenção adequadas e urgentes nas suas estruturas físicas; e

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Arvorezinha/RS, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino,

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que:

- a) determinem a realização de vistorias a fim de elaborar laudo técnico das condições de cada escola acima listada, que deverá ser produzido por engenheiro e arquiteto, devidamente inscritos no CREA, juntamente com o auxílio de outros profissionais necessários a produzir um relatório completo das áreas que necessitam sofrer manutenção e/ou reformas estruturais nas suas dependências físicas, contemplando, também, as condições das suas redes de gás, elétrica e hidráulica. Tais laudos deverão ser devidamente encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data presente;

b) elaborem cronograma para a realização das referidas reformas e manutenção de acordo com as especificações dos respectivos laudos, especificando o prazo de início e do final das obras de cada escola, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o período máximo de 02 anos, o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do encaminhamento dos laudos técnicos;

c) com base nos laudos técnicos produzidos e no cronograma formulado, realizar as reformas e manutenção das estruturas físicas das escolas listadas acima, nos prazos indicados, encaminhando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relatório detalhado sobre as obras realizadas, trimestralmente, a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras; e

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº15, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: regularização de extintores de incêndio e de planos de evacuação das escolas públicas municipais e estaduais do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dos quais se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo e o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros não possuem extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidade suficiente;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler, a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo, o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti não contam com um plano de evacuação em caso de emergência;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os estudantes das referidas unidades escolares acaso a situação verificada persista, o que demanda a adoção de medidas emergenciais para a salvaguarda dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino nos quais a deficiência em questão foi constatada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de fiscalizar os estabelecimentos públicos de ensino quanto ao atendimento das normas de prevenção e proteção contra incêndios é do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul;

RECOMENDA-SE ao Sr. Comandante do 6º Comando Regional de Bombeiros - Unidade Lajeado/RS que adote as seguintes providências:

a) elabore, no prazo máximo de 30 dias, cronograma de visitas às escolas acima listadas, com prazo máximo de 60 dias, a partir da elaboração do cronograma, a fim de verificar: a existência de extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender as suas demandas; e a existência de plano de prevenção e evacuação;

b) determine, no prazo acima estipulado, de acordo com as verificações efetuadas, a reposição de extintores, bem como a implementação de planos de evacuação, com a respectiva planta individual para cada escola, que deve ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade, adotando as devidas e necessárias rotinas de simulação;

c) elabore, no prazo máximo de 60 dias, a partir do recebimento desta, cronograma anual de visitas à todas as escolas do Município de Arvorezinha/RS, com os objetivos acima listados; e

d) encaminhe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL cópia dos cronogramas a que se referem as alíneas anteriores, bem como relatório sobre as providências adotadas, nos prazos estipulados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de manutenção e reformas na estrutura física de escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dos quais se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, bem como das visitas realizadas às unidades de ensino, evidenciaram que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti, da rede municipal de ensino, necessitam de reformas e/ou manutenção adequadas e urgentes nas suas estruturas físicas; e

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Arvorezinha/RS, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

a) determinem a realização de vistorias a fim de elaborar laudo técnico das condições de cada escola acima listada, que deverá ser produzido por engenheiro e arquiteto, devidamente inscritos no CREA, juntamente com o auxílio de outros profissionais necessários a produzir um relatório completo das áreas que necessitam sofrer manutenção e/ou reformas estruturais nas suas dependências físicas, contemplando, também, as condições das suas redes de gás, elétrica e hidráulica. Tais laudos deverão ser devidamente encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data presente;

b) elaborem cronograma para a realização das referidas reformas e manutenção de acordo com as especificações dos respectivos laudos, especificando o prazo de início e do final das obras de cada escola, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o período máximo de 02 anos, o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do encaminhamento dos laudos técnicos;

c) com base nos laudos técnicos produzidos e no cronograma formulado, realizar as reformas e manutenção das estruturas físicas das escolas listadas acima, nos prazos indicados, encaminhando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relatório detalhado sobre as obras realizadas, trimestralmente, a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras; e

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: irregularidades na sinalização de trânsito próximo às escolas municipais e estaduais da rede pública de ensino no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dos quais se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 220, XIV, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração gravíssima deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, nas proximidades de escolas;

CONSIDERANDO que é imprescindível a sinalização de trânsito no entorno das escolas, para induzir e estimular o comportamento adequado dos escolares e dos condutores;

CONSIDERANDO que o manual brasileiro de sinalização de trânsito, aprovado pela Resolução do CONTRAN n. 236, de 11 de maio de 2007, regulamenta de maneira detalhada a sinalização necessária nas proximidades das escolas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler, a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti e o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros não apresentam sinalização de trânsito adequada no seu entorno, expondo a risco a integridade física e a vida dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção medidas emergenciais pela Prefeitura Municipal, a fim de se evitar acidentes automobilísticos envolvendo estudantes;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal de Arvorezinha/RS que se segue:

a) adoção das medidas necessárias para que seja assegurada a devida pintura de faixa de pedestres nas vias contíguas aos estabelecimentos de ensino acima mencionados, garantindo-se a sua regular conservação, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data;

b) adoção das medidas necessárias para que haja a adequação de sinalização de trânsito, incluindo placa de sinalização vertical indicativa de travessia de pedestres e da presença de escola nas proximidades, em um raio de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos de ensino acima elencados, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data;

c) observância das demais normas de sinalização a que se refere a Resolução do CONTRAN n. 236, de 11 de maio de 2007, no mesmo prazo; e

d) encaminhe ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relatório das providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: existência de depósitos de lixo nas proximidades de escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput, do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dos quais se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que nas proximidades da Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza e da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler existe depósito de lixo;

CONSIDERANDO que depósitos de lixos em áreas inadequadas acarretam danos ao meio ambiente e à saúde da população local, mas principalmente aos estudantes da escola localizada na área;

CONSIDERANDO que, além de uma paisagem degradada, esses depósitos consistem em pontos de concentração de doenças e mau cheiro, sendo altamente não recomendável o contato humano nesse ambiente, por causa da insalubridade gerada;

CONSIDERANDO ainda, que dentre os principais problemas produzidos pelos lixões, como são chamados esses depósitos, destacam-se: a disseminação de insetos que são hospedeiros de doenças, como a peste bubônica, dengue, leptospirose, entre outras; a contaminação do solo e do lençol freático, com produtos tóxicos e com o “chorume”, líquido ácido produzido pela decomposição de matéria orgânica; o assoreamento de mananciais e enchentes; e o armazenamento de materiais que não são biodegradáveis; e

CONSIDERANDO por fim, que é de inteira responsabilidade do gestor municipal evitar que esses lixões sejam instalados em áreas próximas às escolas,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal, que:

a) promova, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data, a total remoção dos depósitos de lixos instalados nas proximidades das escolas acima listadas;

b) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL sobre as providências adotadas, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de bebedouros suficientes nas dependências das escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos não possuem bebedouros suficientes para atender a demanda da escola, considerando-se a média de 1/100 alunos;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se prover tais escolas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, convenientemente distribuídos nas dependências da escola, principalmente nas áreas de recreação;

CONSIDERANDO por fim, que é obrigação do gestor municipal ou estadual, bem como da secretaria de educação, providenciar a instalação de tais equipamentos em número suficiente e condições adequadas para atender os alunos da sua rede de ensino,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

a) supram as escolas acima elencadas de bebedouros suficientes, com água potável e climatizada, instalado-se um bebedouro para cada 75 alunos, estimando-se um consumo de 1 litro de água por pessoa, por dia, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de abastecimento de água potável em escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler não possuem abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO que a água é um elemento essencial à vida, podendo, porém, trazer riscos à saúde humana se houver comprometimento de sua qualidade;

CONSIDERANDO ainda, que as crianças são as que mais sofrem com problemas decorrentes da ingestão de água contaminada, uma vez que são mais vulneráveis devido à imaturidade do seu sistema imune;

CONSIDERANDO por fim, que para facilitar o abastecimento de água potável nas localidades de difícil acesso, o MEC/FNDE, através da Resolução n. 32, de 13/08/2012, instituiu o PDDE - Água na escola, que tem por finalidade a destinação de recursos a escolas públicas de ensino básico, localizadas no campo, a fim de garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo, bem como o esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

a) elaborem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, cronograma de obras a serem realizadas nas escolas mencionadas, com a finalidade de garantir o abastecimento de água potável nas escolas acima referidas;

b) implementem o cronograma elaborado, executando as obras na forma prevista, no prazo máximo de 60 dias, a contar da finalização da elaboração do cronograma;

c) encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o cronograma a que se refere o item “a”, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de conexão à internet nos computadores das escolas no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti não possuem computadores em número suficiente para atender os seus alunos e/ou, não estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO por fim, o programa do MEC/FNDE - Banda Larga nas Escolas – PBLE, através do qual as operadoras de telefonia fixa são obrigadas a promover a instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão à internet em todos os municípios brasileiros e conectar todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

a) providenciem, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, a efetiva conexão à internet, no mínimo nas escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio;

b) encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as providências adotadas, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de computadores em número suficiente e em funcionamento na rede municipal de ensino do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti não possuem computadores em número suficiente para atender os seus alunos e/ou não estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO por fim, que o MEC/FNDE possui programa com os objetivos acima elencados (PROINFO), auxiliando na implantação de salas de informática nas escolas de ensino básico;

RECOMENDAM, ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

- a) elaborem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma prevendo a implantação de salas de informática nas escolas acima especificadas, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias, a partir da finalização do cronograma;
- b) encaminhem o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: carência de equipamentos e/ou materiais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades escolares na rede municipal de ensino do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Muccelin e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti carecem de equipamentos e materiais indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que a falta e/ou carência desses materiais nas escolas, comprometem sobremaneira o processo de aprendizagem dos alunos;

CONSIDERANDO ainda, que o MEC/FNDE, através dos Programa Dinheiro Direto nas Escolas – PDDE, transfere recursos diretamente às Unidades Executoras Próprias – UEXs, vinculadas às escolas públicas de ensino básico, com o objetivo de atender essas pequenas demandas, evitando que as escolas sofram com a carência de materiais e equipamentos básicos necessários ao seu bom funcionamento;

CONSIDERANDO por fim, que em primeira instância, é DEVER do município/estado, nos termos do art. 208, §2º e §3º, da Constituição Federal, atuar prioritariamente, na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, respectivamente;

RECOMENDAM, ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Arvorezinha/RS, que:

a) tomem as providências necessárias a fim de suprir inteiramente a falta e/ou carência dos materiais e equipamentos necessários ao bom desempenho das atividades escolares;

b) encaminhem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta Recomendação, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: inexistência de biblioteca nas unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º, estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom Pedro I, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti não possuem bibliotecas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

RECOMENDAM, ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

a) apresente, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma com prazo máximo de 03 anos, para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50% das Escolas Municipais acima listadas, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

b) Encaminhem o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento desta; e

c) Executem o cronograma referido na alínea “a”, a fim de implementar as bibliotecas nas escolas listadas, observando-se, para tanto, as orientações anexas, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências tomadas, semestralmente.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

DICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE BIBLIOTECAS E ESTIMULAR O PRAZER DA LEITURA

1. Tornar o espaço agradável: o ambiente deve oferecer condições básicas de higiene e segurança, ser confortável, e, quanto mais lúdico for o contato com a biblioteca, maior é o aproveitamento dos alunos. Sugere-se que o ambiente seja animado, colorido e bem iluminado.

2. Facilitar o contato com os livros: deve-se afastar eventuais obstáculos entre os livros e os alunos. Para as crianças, por exemplo, as estantes precisam ser baixas e os livros tem de estar com a capa sempre voltada para a frente. Além disso, é importante ter profissionais capacitados para melhor atender os estudantes e saber como atraí-los para a leitura.

3. Valorizar, cuidar e investir no acervo: os bibliotecários/pessoas responsáveis pela biblioteca devem estar preparados para ensinar os estudantes como tratar os livros. É comum (principalmente em regiões mais pobres) que as crianças não tenham noções de cuidados e manuseiem os livros de qualquer jeito, danificando as obras. Além disso, é necessário investir na ampliação contínua do acervo.

4. Transformar a biblioteca num lugar para crianças: Além de salas confortáveis, coloridas, bem iluminadas e limpas, é preciso ter acervo e programação específicos para esse público. Sugere-se também a exibição de filmes e a contação de histórias, que atraem bastante os jovens.

5. Oferecer programação diversificada: Seções de leitura e de cinema, contação de histórias para crianças, telecentros, teatro, oficinas, entre outros, são algumas das opções para tornar a biblioteca um ambiente mais atrativo para jovens leitores.

6. Adequar o horário à necessidade dos estudantes: é necessário que a biblioteca esteja funcionando no horários em que os alunos têm maior disponibilidade para visitá-las, como por exemplo, no horário do recreio.

7. Trabalhar as bibliotecas escolares: é preciso fazer com que as bibliotecas das escolas tenham bom acervo, infraestrutura adequada e atendimento de qualidade. Há quatro pontos fundamentais: 1) a formação do mediador de leitura (bibliotecário ou professor); 2) a instituição do horário de leitura em todas as escolas; 3) a reorganização arquitetônica da biblioteca (organizar e reformar o espaço: pintar as paredes com cores agradáveis, colocar cadeiras e mesas adequadas para crianças, etc) e 4) a ampliação contínua dos acervos.

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Manutenção adequada das respectivas redes hidráulica e de gás nas escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput, do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dos quais se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que não há manutenção adequada há mais de um ano na rede hidráulica da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que não há manutenção adequada há mais de um ano na rede de gás da Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Auler, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a integridade física dos alunos ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Arvorezinha/RS, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO por fim, que é responsabilidade do gestor municipal e do secretário de educação, diligenciar junto aos órgãos responsáveis a fim de que promovam a devida e periódica manutenção das redes de gás, hidráulica e elétrica das escolas públicas de ensino básico, a fim de garantir o uso seguro e correto dos equipamentos que se alimentam dessas fontes;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

a) promovam, no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data, a manutenção adequada das respectivas redes de gás e hidráulica das escolas acima listadas, incluindo a limpeza de suas caixas de água;

b) elaborem cronograma permanente de manutenção das redes elétrica, hidráulica e de gás, de TODAS as escolas da rede municipal de ensino, no prazo de 60 dias a contar do recebimento desta;

c) encaminhem o cronograma a que se refere o item “b” ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização na distribuição de livros didáticos do PNLD para as escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015 instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS e na Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, inicialmente instaurados para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha/RS;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Resolução FNDE n. 42, de 28/08/2012, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular;

CONSIDERANDO que o PNLD é executado em ciclos trienais alternados e que, a cada ano, o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino, que pode ser: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio;

CONSIDERANDO que Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari e a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt informaram que os livros não chegaram em quantidade suficiente e o problema não foi resolvido no tempo oportuno;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º, III, da Resolução FNDE n. 42, de 28/08/2012, compete às Secretarias de Educação:

a) dispor de infraestrutura e equipes técnicas e pedagógicas adequadas para executar o Programa na respectiva área de abrangência;

b) orientar e monitorar o processo de escolha pelas escolas, garantindo a participação dos professores, no prazo e na forma definidos pelo Ministério da Educação, bem como acompanhar a divulgação do guia de livros didáticos;

c) apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais;

d) realizar o remanejamento de livros didáticos nas escolas de sua rede e também junto a outras redes ou localidades;

e) orientar as escolas e zelar para que não ocorra retenção de obras excedentes não utilizadas;

f) receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo correio;

g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;

h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica;

i) solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, lotes adicionais de livros didáticos para complementação da reserva técnica ou situações excepcionais, devidamente justificadas;

j) garantir o transporte dos livros a serem remanejados entre as escolas da respectiva localidade ou rede de ensino ou ainda oriundos de outras redes de ensino;

- k) apurar as denúncias de eventuais irregularidades relativas aos materiais distribuídos no âmbito da respectiva rede ou localidade, bem como reportar as autoridades policiais, judiciárias e de controle, conforme o caso;
- l) definir e acompanhar, no âmbito de sua esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem observados por escolas e alunos para promover a conservação e devolução dos livros didáticos reutilizáveis para aproveitamento no ano letivo seguinte;
- m) acompanhar, junto às escolas, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução dos livros reutilizáveis;
- n) orientar e acompanhar o adequado descarte de livros após decorrido o prazo trienal de utilização, inclusive por meio de normas próprias; e
- o) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.
- RECOMENDA-SE ao Secretário de Educação do Município de Arvorezinha/RS que adote as providências necessárias para, no prazo de 60 dias:
- a) monitorar a distribuição de livros didáticos até sua chegada efetiva na escola;
- b) elaborar sistema informatizado para remanejamento de livros didáticos das escolas onde estejam excedentes ou não utilizados para as escolas onde ocorra falta de material;
- c) elaborar procedimentos eficazes, a serem cumpridos pelas escolas e alunos, para promover a devolução dos livros didáticos reutilizáveis para o próximo ano letivo;
- d) fornecer apoio técnico e/ou pedagógico para as escolas municipais para a escolha dos livros didáticos a serem utilizados.
- Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de maior participação dos profissionais de ensino das escolas do Município de Arvorezinha/RS no Programa Formação pela Escola para capacitação para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015 instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS e na Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, inicialmente instaurados para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha/RS;

CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Resolução FNDE Nº 35, de 15/08/2012, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 17, IV, da Lei n. 11.947/2009, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

CONSIDERANDO que a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom Pedro I, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Germano Dorigoni, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Guerino Mucelin, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João Zatt, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz de Saibo Macedo, a Escola Municipal de

Ensino Fundamental Pedro Auler, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Meotti informaram que não há profissional da escola participando ou que tenha participado do Programa do FNDE Formação pela Escola (capacitação para gestão e controle social dos recursos públicos destinados à educação).

RECOMENDA-SE a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que:

a) adote as providências necessárias para que, no prazo de 120 dias, no menos um profissional de ensino de cada escola seja matriculado em algum curso do FNDE relacionado ao Programa Formação pela Escola;

b) realize campanha informativa nas escolas sobre a existência do referido programa;

c) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 120 (trinta) dias, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça. Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: auxílio da EEx na divulgação dos recursos recebidos pelas Unidades Executoras Próprias – UEx de escolas no Município de Arvorezinha/RS, com a afixação de cartaz informativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015 instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS e na Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, inicialmente instaurados para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha/RS;

CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx representativas das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 26, III, alínea “f”, da Resolução MEC/FNDE n. 10, de 18/04/2013, e art. 27 da Lei 11.947/2009, prevê a obrigação da UEx em afixar cartaz informativo nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade da relação dos membros que compõem a Associação, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa;

CONSIDERANDO que Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando informaram que não existe cartaz informativo, afixado nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade, da relação dos membros que compõem a UEx, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa;

CONSIDERANDO que é atribuição das Entidades Executoras - EEx, nos moldes do disposto no art. 26, II, “a”, da Resolução MEC/FNDE n. 10, de 18/04/2013, apoiar o FNDE na execução do programa.

RECOMENDAM a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que cobre das Unidades Executoras Próprias – UEx, vinculadas à Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari e à Escola Municipal de Ensino Fundamental Lídia Fornari Grando, que cumpram a disposição legal acima, afixando, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos membros que compõem a Unidade Executora Própria, bem como o demonstrativo resumido informando os bens e materiais adquiridos e os serviços prestados com os recursos provenientes do PDDE, com a indicação dos valores correspondentes (art. 26, III, “f” da Resolução MEC/FNDE n. 10, de 18/04/2013), devendo informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização da instalação dos equipamentos adquiridos através do PROINFO em escola no Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) é um programa educacional criado pela Portaria nº 522/MEC, de 9 de abril de 1997, e regulamentado pelo Decreto 6.300, de 12 de dezembro de 2007, para promover o uso pedagógico de Tecnologias de Informática e Comunicações (TICs) na rede pública de ensino fundamental e médio.

CONSIDERANDO que a adesão dos Estados, Municípios e do Distrito Federal se dá por meio da apresentação de demanda no Plano de Ações Articuladas (PAR), com aquisição centralizada das tecnologias e distribuição direta para as escolas públicas.

CONSIDERANDO que a gestão de execução e resultados do programa é descentralizada, cabendo ao MEC a articulação, aquisição e distribuição, e às coordenações estaduais e municipais a execução e acompanhamento das ações no âmbito das suas redes.

CONSIDERANDO a notícia de que os equipamentos adquiridos pelo PROINFO não foram adequadamente instalados na Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo no Município de Arvorezinha/RS.

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que, no prazo de 60 dias:

a) adote as providências necessárias para instalação de todos os equipamentos adquiridos pelo PROINFO na Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo

b) informe ao Ministério Público as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização na distribuição de livros didáticos do PNLD para as escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015 instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS e na Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, inicialmente instaurados para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha/RS;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Resolução FNDE n. 42, de 28/08/2012, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular;

CONSIDERANDO que o PNLD é executado em ciclos trienais alternados e que, a cada ano, o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino, que pode ser: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio;

CONSIDERANDO que em visitação ao Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros foi constatado pelos Membros signatários desta recomendação excesso de livros didáticos sem utilização, o que configura, além do desperdício dos escassos recursos públicos aplicados na educação, a possibilidade de que outras unidades escolares não receberam a quantidade de livros necessários para atender às suas demandas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º, III, da Resolução FNDE n. 42, de 28/08/2012, compete às Secretarias de Educação:

a) dispor de infraestrutura e equipes técnicas e pedagógicas adequadas para executar o Programa na respectiva área de abrangência;

b) orientar e monitorar o processo de escolha pelas escolas, garantindo a participação dos professores, no prazo e na forma definidos pelo Ministério da Educação, bem como acompanhar a divulgação do guia de livros didáticos;

c) apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais;

d) realizar o remanejamento de livros didáticos nas escolas de sua rede e também junto a outras redes ou localidades;

e) orientar as escolas e zelar para que não ocorra retenção de obras excedentes não utilizadas;

f) receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo correio;

g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados;

h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica;

i) solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, lotes adicionais de livros didáticos para complementação da reserva técnica ou situações excepcionais, devidamente justificadas;

j) garantir o transporte dos livros a serem remanejados entre as escolas da respectiva localidade ou rede de ensino ou ainda oriundos de outras redes de ensino;

k) apurar as denúncias de eventuais irregularidades relativas aos materiais distribuídos no âmbito da respectiva rede ou localidade, bem como reportar as autoridades policiais, judiciárias e de controle, conforme o caso;

l) definir e acompanhar, no âmbito de sua esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem observados por escolas e alunos para promover a conservação e devolução dos livros didáticos reutilizáveis para aproveitamento no ano letivo seguinte;

m) acompanhar, junto às escolas, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução dos livros reutilizáveis;

n) orientar e acompanhar o adequado descarte de livros após decorrido o prazo trienal de utilização, inclusive por meio de normas próprias; e

o) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

RECOMENDA-SE a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que: adote as providências necessárias para, no prazo de 60 dias:

a) monitorar a distribuição de livros didáticos até sua chegada efetiva na escola;

b) elaborar sistema informatizado para remanejamento de livros didáticos das escolas onde estejam excedentes ou não utilizados para as escolas onde ocorra falta de material;

c) elaborar procedimentos eficazes, a serem cumpridos pelas escolas e alunos, para promover a devolução dos livros didáticos reutilizáveis para o próximo ano letivo;

d) fornecer apoio técnico e/ou pedagógico para as escolas estaduais do Município de Arvorezinha/RS para a escolha dos livros didáticos a serem utilizados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de maior participação dos profissionais de ensino das escolas do Município de Arvorezinha/RS no Programa Formação pela Escola para capacitação para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015 instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS e na Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, inicialmente instaurados para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha/RS;

CONSIDERANDO que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Resolução FNDE Nº 35, de 15/08/2012, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 17, IV, da Lei n. 11.947/2009, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

CONSIDERANDO que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler, a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo e o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros informaram que não há profissional da escola participando ou que tenha participado do Programa do FNDE Formação pela Escola (capacitação para gestão e controle social dos recursos públicos destinados à educação).

RECOMENDA-SE a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que:

a) adote as providências necessárias para que, no prazo de 120 dias, ao menos um profissional de ensino de cada escola seja matriculado em algum curso do FNDE relacionado ao Programa Formação pela Escola;

b) realize campanha informativa nas escolas sobre a existência do referido programa;

c) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 120 (trinta) dias, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: auxílio da EEx na divulgação dos recursos recebidos pelas Unidades Executoras Próprias – UEx de escolas no Município de Arvorezinha/RS, com a afixação de cartaz informativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015 instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS e na Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo/RS, inicialmente instaurados para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha/RS;

CONSIDERANDO que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx representativas das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 26, III, alínea “f”, da Resolução MEC/FNDE n. 10, de 18/04/2013, e art. 27 da Lei 11.947/2009, prevê a obrigação da UEx em afixar cartaz informativo nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade da relação dos membros que compõem a Associação, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa;

CONSIDERANDO que Escola Estadual de Ensino Fundamental Davide Filippi Tomé, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Guerino Fronza, a Escola Estadual de Ensino Fundamental João Gozzi, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Mathilde Gehlen, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler e a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo informaram que não existe cartaz informativo, afixado nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade, da relação dos membros que compõem a UEx, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa;

CONSIDERANDO que é atribuição das Entidades Executoras - EEx, nos moldes do disposto no art. 26, II, “a”, da Resolução MEC/FNDE n. 10, de 18/04/2013, apoiar o FNDE na execução do programa.

RECOMENDAM a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS que cobre das Unidades Executoras Próprias – UEx, vinculadas às escolas supramencionadas, que cumpram a disposição legal acima, afixando, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos membros que compõem a Unidade Executora Própria, bem como o demonstrativo resumido informando os bens e materiais adquiridos e os serviços prestados com os recursos provenientes do PDDE, com a indicação dos valores correspondentes (art. 26, III, “f” da Resolução MEC/FNDE n. 10, de 18/04/2013), devendo informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de elaboração de regimento interno, bem como de nele fazer constar previsões de infrações disciplinares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Guerino Fronza e João Gozzi não possuem em seus regimentos internos os atos de indisciplina e suas respectivas sanções;

CONSIDERANDO a necessidade de que a unidade escolar acima listada disponha de regimento interno, a fim de que as normas nele definidas sirvam para reger o trabalho pedagógico e a vida da instituição escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico e com a legislação e as normas educacionais;

CONSIDERANDO ainda, que no processo de elaboração do referido instrumento deve ser observado o princípio da gestão democrática, envolvendo-se, para tanto, todos os integrantes da comunidade escolar;

CONSIDERANDO também, que esse mesmo regimento deve definir previamente os atos de indisciplina dos escolares e suas respectivas sanções, pois providências que tais guardam estreita relação com a efetividade do ensino em sala de aula;

CONSIDERANDO ademais, que atos de violência e de indisciplina no interior das escolas prejudicam o bom desenvolvimento das atividades de classe, comprometendo a qualidade do serviço educacional; e

CONSIDERANDO por fim, que é dever do gestor municipal/estadual, através da respectiva secretaria de educação diligenciar no sentido de exigir que suas unidades de ensino disponham de regimento interno, bem como de auxiliá-las na sua elaboração;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Guerino Fronza e João Gozzi definam os atos de indisciplina com suas respectivas sanções nos regimentos escolares;

2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: adequada lotação em salas de aula e adequada relação numérica professor/aluno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o art. 5o, VIII, da Resolução CNE/CEB 02/2009, assim como o Parecer CNE/CEB n. 09/2009, disciplinam sobre o número máximo de alunos por sala de aula, bem como sobre a adequada relação numérica professor-educando, devendo ser estabelecida na seguinte proporção: até 25 alunos por sala nos anos iniciais do Ensino Fundamental; até 30 alunos por sala nos anos finais do Ensino Fundamental; até 35 alunos por sala no Ensino Médio, com proporção nunca inferior a um professor para 22 estudantes nas redes de Ensino Fundamental e Médio;

CONSIDERANDO ainda, que na educação infantil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, orientam no sentido de, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomendar a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos);

CONSIDERANDO, porém, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Guerino Fronza e Felipe Roman Ros, não atendem as determinações e diretrizes legais acima transcritas; e

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de se buscar o atendimento e cumprimento das diretrizes em foco, visando a melhoria na qualidade da aprendizagem;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que as escolas acima listadas venham a funcionar com o número adequado de estudantes por sala de aula, bem como com adequada relação numérica professor/aluno, nos moldes tratados nos diplomas legais acima referidos;

2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Necessidade de se estimular a gestão democrática do ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.29.014.000078/2014-13 (MPF) e 01136.00015/2015 (MPE), pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal prevê como princípios do ensino, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, previsão também constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos seus arts. 3º, III e VIII e 14, I e II;

CONSIDERANDO que a LDB determina que os sistemas de ensino definam as normas de gestão democrática do ensino contemplando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a gestão democrática do ensino só se faz através da participação da comunidade escolar e da comunidade local, com mecanismos de atuação que permitam efetiva participação nos rumos da escola;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, demonstram que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler não se utiliza de processos participativos na eleição da equipe diretiva, como forma de contemplação da gestão democrática do ensino;

CONSIDERANDO que esse contingente de informações pode evidenciar que a rede de ensino não vem estimulando adequadamente a gestão democrática do ensino, nos moldes previstos em lei;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de que as secretarias de educação estimulem e apoiem as unidades escolares da sua rede de ensino, a construir seus projetos educacionais através da gestão democrática;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e à Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Ricardo Eichler venha aprender a efetivamente construir seus projetos educacionais através da gestão democrática na escolha da equipe diretiva, a qual deverá ter como colégio eleitoral tanto professores quanto alunos, enfatizando-se a sua importância e benefícios para toda comunidade escolar; 2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de implantação do FICAI – Ficha do aluno Infrequente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.29.014.000078/2014-13 (MPF) e 01136.00015/2015 (MPE), pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, demonstram que as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Davide Filippi Tome, Guerino Fronza, João Gozzi e São Paulo, não comunicam ao Conselho Tutelar acerca da falta de frequência dos seus alunos;

CONSIDERANDO que esse contingente de informações evidencia que a rede de ensino não possui sistema efetivo que possibilite a intercomunicação entre família e conselhos sobre a infrequência dos seus alunos;

CONSIDERANDO portanto, a necessidade de implantação de um sistema que permita o fluxo de informações entre escolas/famílias/Conselhos Tutelares, de forma a ser combatida a evasão escolar através da identificação e enfrentamento eficiente de suas causas, com base no princípio da responsabilidade parental;

CONSIDERANDO que foi criada a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), que veicula compromissos a cada um dos atores envolvidos na comunicação dos casos de infrequência escolar, com a indicação das providências a serem adotadas por cada um dos compromitentes;

CONSIDERANDO ainda, que as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Davide Filippi Tome, Guerino Fronza, João Gozzi, Mathilde Gehlen, Ricardo Eichler, São Paulo e Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros, não possuem um grupo de visitantes escolares, o que se faz necessário para se atingir os objetivos propostos acima;

CONSIDERANDO também, que o não atendimento à frequência mínima anual pode comprometer gravemente o processo de aprendizagem; e

CONSIDERANDO, por fim, que os responsáveis legais das crianças e adolescentes em idade escolar indevidamente afastados do ensino podem ser criminalmente implicados pela omissão, de acordo com o disposto no art. 246 do Código Penal,

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

I - adotem as providências necessárias a fim de implementar na rede de ensino a FICAI – Ficha do Aluno Infrequente;

II - formem grupos de visitantes nas escolas, a fim de que os objetivos acima propostos sejam plenamente atingidos

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 3 DE MAIO DE 2015

Ementa: Carência de professores na rede ensino – necessidade de suprir a demanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que a Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo não possui em sua unidade professores em número suficientes a fim de atender a demanda;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei n. 9394/96, dispõe em seu art. 25, que será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento,

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

1) adotem as providências necessárias tendentes a suprir a carência de professores na Escola Estadual de Ensino Fundamental São Paulo, preferencialmente, de forma definitiva, mediante a realização de concurso público, excepcionalmente, através de contratação a fim de não ser prejudicado o próximo ano letivo;

2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, comunicando, ainda, o número de professores atualmente contratados pela rede e o número de professores concursados.

Fica estabelecido o prazo de 60 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização do registro das escolas do Município de Arvorezinha no Cartório de Registro de Imóveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 1227, do Código Civil, dispõe que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos no Código;

CONSIDERANDO o registro no Cartório de Registro de Imóveis da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel em que estão localizadas as escolas da rede estadual do Município de Arvorezinha confere maior segurança jurídica;

CONSIDERANDO que diversos programas do governo federal de repasse de verbas federais, para beneficiar escolas públicas municipais e estaduais, exigem que os imóveis em que estão localizadas as unidades de ensino sejam regularmente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

a) adotem todas as providências necessárias para regularização do registro dos imóveis em que estão localizadas as escolas da rede estadual, no Cartório de Registro de Imóveis.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE,
Promotora de Justiça Regional de Educação.

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Irregularidade no transporte escolar oferecido pelo Município de Arvorezinha aos alunos da rede estadual de ensino. Reparação da irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que é competência e dever dos Municípios promover o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino (artigo 11, VI da Lei 9.394/96), atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo ao Estado, por seu turno, a mesma obrigação no tocante aos alunos da rede pública estadual de ensino (artigo 211, §1º e 2º da Constituição da República e art. 10, VII da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, o artigo 136, inciso II, da Lei n. 9.503/97, dispõe que: os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena.

CONSIDERANDO que o artigo 138, da Lei 9503/97, dispõe que: o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações colhidas no bojo do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, os veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da rede pública municipal/estadual de ensino do Município de XXX não possuem boas condições de uso – (especificar irregularidade mencionada pelo gestor, inclusive a relacionada à acessibilidade ou a falta de veículos em quantidade suficiente);

CONSIDERANDO que a situação acima narrada afigura-se flagrantemente ilegal, atentando contra o disposto nos artigos 206, I e 208, VII da Constituição Federal, artigos 4º, VIII, 10, VII e 11, VI da Lei 9394/96 (LDB);

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de o Estado adquirir veículos com especificações apropriadas através do Programa Caminho da Escola;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e a Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, que, no prazo de 120 dias:

1) adotem as devidas providências para suprir a carência de transporte escolar no Município de Arvorezinha;

2) adotem as devidas providências para que todos os veículos utilizados pelo Município/Estado para transporte escolar atendam ao disposto no artigo 136, II, da Lei 9503/97;

3) adotem as devidas providências para que todos os condutores de veículos para transporte escolar da rede estadual preencham os requisitos previstos no artigo 138, da Lei 9503/97;

4) se abstenham de contratar ou comprar veículos para transporte escolar que não sejam acessíveis ou não preencham os requisitos disciplinados no artigo 136, II, da Lei 9503/97;

5) apresentem ao Ministério Público comprovante, expedido pelo órgão de trânsito, de que todos os veículos utilizados pelo Município/Estado no transporte escolar, bem como todos os condutores de tais veículos preenchem os requisitos legais supra.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização das condições de acessibilidade arquitetônica das escolas do Município de Arvorezinha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.29.014.000078/2014-13, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e à Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

I – apresentem relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Davide Fillipi Tome, Guerino Fronza, João Gozzi, Mathilde Gehlen, Ricardo Eichler, São Paulo e para o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado; e

II - apresentem projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização das condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos das escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.29.014.000078/2014-13 (MPF) e 01136.00015/2015 (MPE), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.29.014.000078/2014-13, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7611/2011 prevê, em seu art. 4º, que “O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007”;

CONSIDERANDO que o referido Decreto, em seu art. 3º, prevê como um dos objetivos do atendimento educacional especializado o fomento ao desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem, bem como prevê, em seu art. 5º § 4º, a produção e distribuição, com apoio técnico e financeiro da União, de materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo;

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e à Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

I – apresentem relatório conclusivo e individualizado para as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Guerino Fronza, João Gozzi, Mathilde Gehlen, Ricardo Eichler, São Paulo e para o Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros, com o diagnóstico acerca das respectivas condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas;

II - adotem, as medidas necessárias a fim de ser implementada a acessibilidade em relação aos materiais didáticos e pedagógicos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas acima elencadas, encaminhando-se o respectivo cronograma para acompanhamento da efetiva implementação.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Efetiva implementação das salas de recursos multifuncionais e capacitação dos professores do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.29.014.000078/2014-13 (MPF) e 01136.00015/2015 (MPE), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações,

visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.29.014.000078/2014-13, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que, conforme prevê a Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns ;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

RECOMENDAM ao Sr. Secretário de Educação do Estado do RS e à Sra. Coordenadora da 25ª Coordenadoria Regional de Educação em Soledade/RS, o seguinte:

I - apresentem relatório conclusivo e individualizado para as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Davide Filippi Tome, Guerino Fronza, João Gozzi, Mathilde Gehlen, Ricardo Eichler e São Paulo, com o diagnóstico acerca das medidas necessárias para a efetiva implementação das salas de recursos multifuncionais e capacitação dos respectivos professores; e

II - após o levantamento mencionado no item I, adotem as medidas necessárias para implementar, de forma efetiva, salas de recursos multifuncionais, bem como efetivem a capacitação adequada de professores para atuarem nas referidas salas, encaminhando-se os respectivos cronogramas para acompanhamento da implementação.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de elaboração de regimento interno, bem como de nele fazer constar previsões de infrações disciplinares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, não possui regimento interno, bem como que as Escolas Municipais de Ensino Fundamental João Zatt, Pedro Auler e Santo Meotti não possuem em seus regimentos internos os atos de indisciplina e suas respectivas sanções;

CONSIDERANDO a necessidade de que a unidade escolar acima listada disponha de regimento interno, a fim de que as normas nele definidas sirvam para reger o trabalho pedagógico e a vida da instituição escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico e com a legislação e as normas educacionais;

CONSIDERANDO ainda, que no processo de elaboração do referido instrumento deve ser observado o princípio da gestão democrática, envolvendo-se, para tanto, todos os integrantes da comunidade escolar;

CONSIDERANDO também, que esse mesmo regimento deve definir previamente os atos de indisciplina dos escolares e suas respectivas sanções, pois providências que tais guardam estreita relação com a efetividade do ensino em sala de aula;

CONSIDERANDO ademais, que atos de violência e de indisciplina no interior das escolas prejudicam o bom desenvolvimento das atividades de classe, comprometendo a qualidade do serviço educacional; e

CONSIDERANDO por fim, que é dever do gestor municipal/estadual, através da respectiva secretaria de educação diligenciar no sentido de exigir que suas unidades de ensino disponham de regimento interno, bem como de auxiliá-las na sua elaboração;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari elabore e implemente seu regimento interno, observando-se, para tanto, o princípio da gestão democrática, bem como auxilie na definição dos atos de indisciplina com as respectivas sanções nos regimentos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental João Zatt, Pedro Auler e Santo Meotti ;

2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Necessidade de se estimular a gestão democrática do ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal prevê como princípios do ensino, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, previsão também constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos seus arts. 3º, III e VIII e 14, I e II;

CONSIDERANDO que a LDB determina que os sistemas de ensino definam as normas de gestão democrática do ensino contemplando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a gestão democrática do ensino só se faz através da participação da comunidade escolar e da comunidade local, com mecanismos de atuação que permitam efetiva participação nos rumos da escola;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, demonstram que as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Candido Borges Santos Brum, Dom Pedro I, Germano Dorigoni, Guerino Mucelin, João Zatt, Lidia Fornari Grando, Luiz de Saibo Macedo, Orestes de Brito Scheffer, Pedro Auler, Professor Agnelo Ferreira dos Santos, Santo Meotti e a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, não se utilizam de processos participativos na eleição da equipe diretiva, como forma de contemplação da gestão democrática do ensino;

CONSIDERANDO que esse contingente de informações pode evidenciar que a rede de ensino não vem estimulando adequadamente a gestão democrática do ensino, nos moldes previstos em lei;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de que as secretarias de educação estimulem e apoiem as unidades escolares da sua rede de ensino, a construir seus projetos educacionais através da gestão democrática;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

a) adotem as providências necessárias a fim de garantir que todas as escolas da rede de ensino venham aprender a efetivamente construir seus projetos educacionais através da gestão democrática, em especial na escolha da equipe diretiva, a qual deverá ter como colégio eleitoral tanto professores quanto alunos, enfatizando-se a sua importância e benefícios para toda comunidade escolar;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: necessidade de implantação do FICAI – Ficha do aluno Infrequente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.29.014.000078/2014-13 (MPF) e 01136.00015/2015 (MPE), pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, demonstram que as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental Davide Filippi Tome, Guerino Fronza, João Gozzi e São Paulo, não comunicam ao Conselho Tutelar acerca da falta de frequência dos seus alunos;

CONSIDERANDO que esse contingente de informações evidencia que a rede de ensino não possui sistema efetivo que possibilite a intercomunicação entre família e conselhos sobre a infrequência dos seus alunos;

CONSIDERANDO portanto, a necessidade de implantação de um sistema que permita o fluxo de informações entre escolas/famílias/Conselhos Tutelares, de forma a ser combatida a evasão escolar através da identificação e enfrentamento eficiente de suas causas, com base no princípio da responsabilidade parental;

CONSIDERANDO que foi criada a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), que veicula compromissos a cada um dos atores envolvidos na comunicação dos casos de infrequência escolar, com a indicação das providências a serem adotadas por cada um dos compromitentes;

CONSIDERANDO ainda, que as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, Germano Dorigoni e Lidia Fornari Grando, não possuem um grupo de visitantes escolares, o que se faz necessário para se atingir os objetivos propostos acima;

CONSIDERANDO também, que o não atendimento à frequência mínima anual pode comprometer gravemente o processo de aprendizagem; e

CONSIDERANDO, por fim, que os responsáveis legais das crianças e adolescentes em idade escolar indevidamente afastados do ensino podem ser criminalmente implicados pela omissão, de acordo com o disposto no art. 246 do Código Penal,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

a) adotem as providências necessárias a fim de implementar na Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari a FICAI – Ficha do Aluno Infrequente;

b) formem grupos de visitantes nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Cândido Borges Santos Brum, Germano Dorigoni e Lidia Fornari Grando, a fim de que os objetivos acima propostos sejam plenamente atingidos;

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Carência de professores na rede ensino – necessidade de suprir a demanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos não possui em sua unidade professores em número suficiente a fim de atender a demanda da escola;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei n. 9394/96, dispõe em seu art. 25, que será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

a) adotem as providências necessárias tendentes a suprir a carência de professores na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Agnelo Ferreira dos Santos, preferencialmente, de forma definitiva, mediante a realização de concurso público, excepcionalmente, através de contratação a fim de não ser prejudicado o próximo ano letivo;

b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta, comunicando ainda o número de professores atualmente contratados pela rede e o número de professores concursados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização do registro das escolas do Município de Arvorezinha no Cartório de Registro de Imóveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados,, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 1227, do Código Civil, dispõe que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos no Código;

CONSIDERANDO o registro no Cartório de Registro de Imóveis da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel em que estão localizadas as escolas da rede municipal de Arvorezinha confere maior segurança jurídica;

CONSIDERANDO que diversos programas do governo federal de repasse de verbas federais, para beneficiar escolas públicas municipais e estaduais, exigem que os imóveis em que estão localizadas as unidades de ensino sejam regularmente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

a) adotem todas as providências necessárias para regularização do registro dos imóveis em que estão localizadas as escolas da rede municipal, no Cartório de Registro de Imóveis.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Irregularidade no transporte escolar oferecido pelo Município de Arvorezinha aos alunos da rede municipal de ensino. Reparação da irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que é competência e dever dos Municípios promover o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino (artigo 11, VI da Lei 9.394/96), atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo ao Estado, por seu turno, a mesma obrigação no tocante aos alunos da rede pública estadual de ensino (artigo 211, § 1º e 2º da Constituição da República e art. 10, VII da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, o artigo 136, inciso II, da Lei n. 9.503/97, dispõe que: os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena.

CONSIDERANDO que o artigo 138, da Lei 9503/97, dispõe que: o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações colhidas no bojo do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, os veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da rede pública municipal não atendem suficientemente a demanda escolar;

CONSIDERANDO que a situação acima narrada afigura-se flagrantemente ilegal, atentando contra o disposto nos artigos 206, I e 208, VII da Constituição Federal, artigos 4º, VIII, 10, VII e 11, VI da Lei 9394/96 (LDB);

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade do Município/Estado adquirir veículos com especificações apropriadas através do Programa Caminho da Escola.

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS que, no prazo de 120 dias:

- 1) adotem as devidas providências para suprir a carência de transporte escolar no Município de Arvorezinha;
- 2) adotem as devidas providências para que todos os veículos utilizados pelo Município/Estado para transporte escolar atendam ao disposto no artigo 136, II, da Lei 9503/97;
- 3) adote as devidas providências para que todos os condutores de veículos para transporte escolar da rede municipal/estadual preencham os requisitos previstos no artigo 138, da Lei 9503/97;
- 4) se abstenham de contratar ou comprar veículos para transporte escolar que não sejam acessíveis ou não preencham os requisitos disciplinados no artigo 136, II, da Lei 9503/97;
- 5) apresentem ao Ministério Público comprovante, expedido pelo órgão de trânsito, de que todos os veículos utilizados pelo Município no transporte escolar, bem como todos os condutores de tais veículos preenchem os requisitos legais supra.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização das condições de acessibilidade arquitetônica das escolas do Município de Arvorezinha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.29.014.000078/2014-13, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

I - apresentem relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Candido Borges Santos Brum, Dom Pedro I, Germano Dorigoni, Guerino Mucelin, João Zatt, Lidia Fornari Grando, Luiz de Saibo Macedo, Orestes de Britto Scheffer, Pedro Auler, Professor Agnelo Ferreira dos Santos, Santo Meotti e para a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado; e

II - apresentem projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Regularização das condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos das escolas do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.29.014.000078/2014-13, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7611/2011 prevê, em seu art. 4º, que “O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007”;

CONSIDERANDO que o referido Decreto, em seu art. 3º, prevê como um dos objetivos do atendimento educacional especializado o fomento ao desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem, bem como prevê, em seu art. 5º § 4º, a produção e distribuição, com apoio técnico e financeiro da União, de materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

I - apresentem relatório conclusivo e individualizado para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Candido Borges Santos Brum, Dom Pedro I, Germano Dorigoni, Guerino Mucelin, João Zatt, Lidia Fornari Grando, Luiz de Saibo Macedo, Pedro Auler, Professor Agnelo Ferreira dos Santos, Santo Meotti e para a Escola Municipal de Educação Infantil Professora Diva Maria Sabedotti Fornari, com o diagnóstico acerca das respectivas condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas;

II - adotem as medidas necessárias a fim de ser implementada a acessibilidade em relação aos materiais didáticos e pedagógicos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas acima elencadas, encaminhando-se o respectivo cronograma para acompanhamento da efetiva implementação.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE
Promotora de Justiça Regional da Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 3 DE MAIO DE 2017

Ementa: Efetiva implementação das salas de recursos multifuncionais e capacitação dos professores do Município de Arvorezinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Civis n. 1.29.014.000078/2014-13 e n. 01136.00015/2015, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações,

visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.29.014.000078/2014-13, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Arvorezinha;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que, conforme prevê a Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns ;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e a Sra. Secretária de Educação do Município de Arvorezinha/RS, o seguinte:

I – apresentem relatório conclusivo e individualizado para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Candido Borges Santos Brum, Dom Pedro I, Germano Dorigoni, Guerino Mucelin, João Zatt, Lidia Fornari Grando, Luiz de Saibo Macedo, Pedro Auler, Professor Agnelo Ferreira dos Santos, Santo Meotti e para a Escola Municipal de Educação Infantil Diva Maria Sabedotti Fornari, com o diagnóstico acerca das medidas necessárias para a efetiva implementação das salas de recursos multifuncionais e capacitação dos respectivos professores; e

II - após o levantamento mencionado no item I, adotem as medidas necessárias para implementar, de forma efetiva, salas de recursos multifuncionais, bem como efetivem a capacitação adequada de professores para atuarem nas referidas salas, encaminhando-se os respectivos cronogramas para acompanhamento da implementação.

Fica estabelecido o prazo de 120 dias, para informar as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ANA CRISTINA FERRAREZE CIRNE,
Promotora de Justiça Regional da Educação.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos probatórios já angariados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001152/2016-36, determino o seguinte:

1. Instaure-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“Apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse n.º 796394/2013/3227.1011.860-23/2013/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Rorainópolis/RR, objetivando construir uma praça de apoio ao turista naquela municipalidade .”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que em 09 de novembro de 2016 instaurou-se o Procedimento Preparatório de autos nº 1.33.004.000115/2016-33, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Consumidor e Ordem Econômica), com a finalidade de apurar as irregularidades cometidas pela empresa AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, consistente em seu sócio também ser proprietários de postos de revenda de combustível;

CONSIDERANDO que a Resolução da Agência Nacional do Petróleo – ANP nº 41/2013, com fundamento em seu art. 8º, inciso IX, dispõe que o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será indeferido à pessoa jurídica de cujo quadro societário participe pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução – ANP nº 41/2013 – em seu art. 26, também veda ao distribuidor a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

CONSIDERANDO que a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, com fulcro no art. 12, inciso III, alínea “f”, dispõe que o requerimento de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis será indeferido à pessoa jurídica de cujo quadro societário participe pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional Petróleo, ao informar que há vedação legal à distribuidora para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis, não esclareceu suficientemente se há vedação de que sócio/proprietário (pessoa física) de distribuidora de combustível seja também sócio de posto de revenda final ao consumidor;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar as irregularidades cometidas pela empresa AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, consistente em seu sócio também ser proprietários de postos de revenda de combustível.

Determino a adoção das providências seguintes:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1686, 1687, 1688 e 1689, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Kariny Zanette Vitória (15 a 31 de maio)
60ª/Guaramirim	Graziele dos Prazeres Cunha (4 e 5 de maio)
6ª/Caçador	Andreza Borinelli (9 e 12 de maio)
31ª/Tijucas	Fred Anderson Vicente (11 e 12 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (15 a 31 de maio)
60ª/Guaramirim	Diego Rodrigo Pinheiro (4 e 5 de maio)
6ª/Caçador	Roberta Seitenfuss (9 e 12 de maio)
31ª/Tijucas	Luiz Mauro Franzoni (11 e 12 de maio)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.002.000071/2017-42

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República em razão do recebimento de várias representações do mesmo manifestante, denunciando fatos desconexos, sobre a Tele Sena, Susep e Fenacap, sem apresentar fato específico ou mesmo ilicitude que pudesse ser investigada.

Em despacho de fl. 02, foi indeferido o pedido de instauração de inquérito civil, com base no artigo 5º A, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e comunicado o manifestante, conforme certidão de fl. 9.

O manifestante apresentou recurso, juntado nas fls. 10-11, no entanto, não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a decisão de indeferimento da representação.

Ademais, da leitura do recurso interposto, observa-se que o manifestante limitou-se a manifestar seu inconformismo em relação ao arquivamento da representação, sem acrescentar fatos novos.

Importante registrar, também, que numa breve consulta ao sistema Aptus, indicando o nome do manifestante, observa-se reiteradas manifestações com relatos idênticos, encaminhados às procuradorias de diversos estados, caracterizando uma verdadeira avalanche de representações, o que ocasiona repetição desnecessária de esforços paralelos.

Diante disso, mantenho o entendimento já manifestado no despacho de fl. 2, e determino que os autos sejam remetidos à 3ª CCR, para análise da decisão de indeferimento de instauração, conforme previsão no § 1º do Art. 5º A da Resolução 87/2006 do CSMPF.

Entretanto, tendo em vista que a presente notícia de fato encontra-se com prazo vencido, determino que converta-se o feito em Procedimento Preparatório (art. 7º, inc. I, in fine e art. 8º, inc. V, da LC nº 75/93; e, artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2006). Ainda:

1. proceda-se às alterações necessárias no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal;
2. após, notifique-se o interessado para, querendo ofereça contrarrazões, nos termos do § 2º do Art. 5º-A da Resolução 87/2006 do CSMPF.
3. encaminhe-se imediatamente os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.000287/2010-21

Trata-se de inquérito civil instaurado em razão de possível loteamento clandestino no Balneário Arroio do Silva. A análise dos autos demonstra que não há nenhum indicativo que o referido imóvel esteja sobre terreno de marinha, o que é conditio sine qua para a definição da atribuição do MPF em casos de construção irregular sobre dunas ou restinga (STF/RE nº 299.856/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 1º/3/2002; STF/RE 300.244, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 20-11- 2001, Primeira Turma, DJ de 19-12-2001; TRF4, AG 5031226- 95.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/12/2014; STJ/REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195; REO 00036789220144013904 0003678-92.2014.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e- DJF1 DATA:23/06/2016; REO 200684010007690, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/02/2014 - Página:308; TRF4, AG5022332-33.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO

SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014; TRF4, AC 5000407- 90.2011.404.7208, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 19/03/2014; TRF4, AC 5001747- 06.2010.404.7208, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/03/2012; TRF4, AC 2007.72.08.003770-8, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 07/04/2010; TRF4, AG 5009630-50.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/03/2017; TRF4, AC 5000854-05.2011.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 16/07/2012; STJ/AgRgCC nº 30.932/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 5/5/2003; STJ/CC nº 24.975/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/5/99; STJ/CC nº 20.928/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99).

Por esse motivo, retiro os autos da ATEC e determino que o Analista Pericial do 1º Ofício verifique, no prazo de 120 dias, se há construções do loteamento sobre terrenos de marinha e identifica se há lotes que estão sobre esse bem da União.

Tendo em vista decurso do prazo para finalização do presente procedimento, PRORROGO o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano, com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS.

Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE MAIO DE 2017

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000334/2016-55 foi instaurado com o objetivo de analisar eventuais falhas em atendimento psicossocial prestado pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) situado na Avenida João Ramalho, em Marília (SP), a Angélica Marion de Souza;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo analisar eventuais falhas em atendimento psicossocial prestado pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) situado na Avenida João Ramalho, em Marília (SP), a Angélica Marion de Souza;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria; b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 2 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007571/2016-05 a partir de representação formulada por Ednaldo Felisberto Nunes, noticiando que adquiriu o plano “Totality Plus” - convênio odontológico Prodent – em decorrência da cobertura de aparelho ortodôntico divulgada no site da empresa e no manual de usuário. No entanto, ao tentar realizar o tratamento, foi informado inexistir a cobertura divulgada;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento preparatório 1.34.001.007571/2016-05 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

5. no mais, reitere-se o ofício nº 1621/2017, expedido à ANS.

LUIZ COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o quanto apurado na Notícia de Fato em exame, fazendo-se necessárias novas diligências para elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar irregularidades no concurso realizado pela EBSERH, Edital nº 04/2016, para provimento de vagas no Hospital Regional de Lagarto da UFS.

1. Autue-se a presente portaria de instauração e a documentação específica (Notícia de Fato correspondente), no âmbito desta PRDC/SE;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se resposta à Recomendação/MPF.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001902/2016-68 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Colégio Estadual Francisco Rosa Santos, por intermédio do PDDE1, nos anos de 2011 e 2013.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Shirlei da anunciação Cruz

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE ABRIL DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001738/2016-99 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): supostas irregularidades na aplicação de recursos dos Programas PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e Mais Educação, ambos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pela diretora da Escola Municipal Honorina Costa, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Rosivânia da Silva Santos

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 84/2017

Divulgação: segunda-feira, 8 de maio de 2017 - Publicação: terça-feira, 9 de maio de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**